

01-0597/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0597 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0597 / 2006

DE

07/11/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

RUSSOMANNO

EMENTA:

INCLUI O ITEM 10.11.5 NA LEI Nº 11.228/92 E DECRETO
REGULAMENTADOR Nº 32.329/92, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(INCLUIR NO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE RAMPA
ANTIDERRAPANTE SUBMERSA EM PISCINAS)

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM 15/01/2009



CHEFE DE SEÇÃO


COMISSÕES DE:
Constituição
Legislação
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Administração
PROJETO DE LEI Nº
01-PL
01-0597/2006
PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.

Nº 597 de 06

Secretaria de Administração

RF: 100.406

Vereadores Russomanno

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0597/2006

Inclui o item 10.11.5 na Lei nº 11.228/92 e Decreto Regulamentador nº 32.329/92, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Inclui o item 10.11.5 na Lei nº 11.228/92 e Decreto Regulamentador nº 32.329/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"10.11.5 Nas piscinas de uso em geral deverá ser implantada rampa antiderrapante submersa.

Os critérios adotados na sua implantação ficarão sujeitos ao item 8.5.2- Seção 8 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 9.050/04, Decreto Municipal nº 45.122/04, Lei Federal nº 10.098/00 sendo incorporados ao conjunto arquitetônico da edificação estabelecidos nesta Lei."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

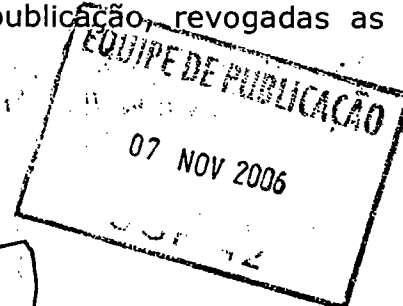
Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RUSSOMANNO

Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 203

Em 29/11/06

Ass: _____


Adelma Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 597 de 06
Câmara Municipal de São Paulo
Vereadores Russomanno
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva incluir no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de implantação de rampa antiderrapante submersa em piscinas.

A propositura exposta possibilita ao ser humano segurança e conforto permanente com intuito de preservar a saúde e a convivência em sociedade, almejando a interação social, para que as pessoas especiais possam usufruir dignamente do ambiente recreativo e social.

Ademais, os animais domésticos quando acidentalmente caem, poderão com este projeto preservar suas vidas, visto que o apoio na rampa facilitará sua saída da piscina.

Por se tratar de matéria de alta relevância social, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-597 de 2006 29/11/06 (a) Ad

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, Incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL595/06
LEI 12.037/96

14/12/06

Ad

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça
<u>18/12/06</u> <u>10-01</u>
<u>Angela Bordin Andreoni</u>
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

folha 03
100

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18-12-06 às 18:20
[Signature]
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Jorge Borges
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 02/03/07
[Signature]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/03/07 às 12:00h
POR *[Signature]*
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 04206 e f. de informação nº
em 20/4/07
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0537/2007

Folha nº 04 do proc.

nº 01- 597 de 20 06

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0597/06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que visa incluir o item 10.11.5 na Lei nº 11.228/92 com a finalidade de determinar a implantação de rampa antiderrapante submersa nas piscinas de uso em geral.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto cuida, ainda, de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 de p. 10.

nº 01-597 de 10.06

Solange Raimone dos Santos
RF. 10.801

Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município, sem prejuízo da análise da E. Comissão de Mérito Competente.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adequar a proposta às regras de técnica legislativa, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/06.

Inclui o item 10.11.5 na Lei nº
11.228/92, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :



Folha nº 06 de proc.

nº 01-597 de 10/06

Isolange Rainor dos Santos
RF. 10.897

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º Inclui o item 10.11.5 na Lei nº 11.228/92 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"10.11.5. Nas piscinas de uso em geral deverá ser implantada rampa antiderrapante submersa.

Os critérios adotados na sua implantação ficarão sujeitos ao item 8.5.2- Seção 8 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 9.050/04, Decreto Municipal nº 45.122/04, Lei Federal nº 10.098/00 sendo incorporados ao conjunto arquitetônico da edificação estabelecidos nesta Lei."

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18/4/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 em 20 / 04 / 07
 às 12h 45
 Conferido:

SOLANGE RAINOLDOS SANTOS
 R.F. 10091
 Secretária

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 20 / 4 / 07

SOLANGE RAINOLDOS SANTOS
 R.F. 10091
 Secretária

Recebido na Secretaria das
 Comissões em 23/04/07
 às 1 h 35 min.
 RF 100961

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
 Em: 03/05/07
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 04 0053 e folha de informação nº
 em 06/10/07

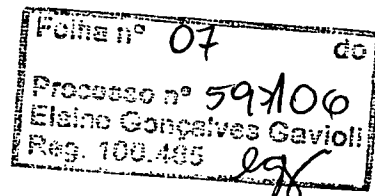
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária

Inamar Alves de Sousa Júnior
 Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão



**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: DALTON SILVANO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 26 de setembro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

PLs: 667/02
287/04
35/06
449/05
638/05
245/06
443/05
363/06
397/06
597/06
595/06

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 01/10/07 às 13:00 h

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

9247



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Bom dia a todos. Esta é a audiência pública marcada para 26 de setembro, às 10h, no 8º andar da Câmara Municipal de São Paulo, Salão Nobre, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, sob a presidência do Vereador Dalton Silvano. Compõe a Comissão os Vereadores Domingos Dissei, Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Chico Macena, Juscelino Gadelha e Toninho Paiva. Esta audiência pública foi divulgada devidamente na Imprensa de São Paulo. Foi feito convite aos interessados, aos Srs. Vereadores e relatores e às assessorias da Casa.

Temos hoje a segunda audiência pública para o Código de Obras cuja referência é Instalações Prediais e Equipamentos.

PL 667/02 do Vereador Paulo Frange. Pergunto se está presente algum assessor do nobre Vereador. (Pausa) Esta presidência, de ofício, adia o projeto de lei para o final da pauta. Pede que a assessoria técnica comunique o gabinete do Vereador para que encaminhe um assessor ou que o próprio Vereador venha à reunião para que a audiência pública possa ser realizada na forma regimental.

Passemos ao PL 287/04 do Vereador Toninho Paiva. Pergunto se a assessoria do Vereador está presente. (Pausa) Estando presente, vamos proceder à segunda audiência pública do projeto de lei. “PL 287/04 - Acrescenta subitens à lei 11.228/92 Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo e dá outras providências”. Relator é o Vereador Domingos Dissei. Tem a palavra a assessoria técnica para a devida exposição. (Pausa)

Está presente o engenheiro, representando o Vereador, Daniel Biancalana.

Tem a palavra a assessoria.

A Sra. Secretária - Bom dia a todos. Sou Maria Alice, da assessoria da Comissão de Política Urbana da Casa. O projeto 287/04 de autoria do Vereador Toninho Paiva busca compatibilizar as legislações municipais e estaduais no que se refere ao prazo para obras e funcionamento de equipamentos. A legislação municipal estabelece prazo de validade de um ano, e a estadual um prazo de validade de cinco anos.



Alguns estudos indicam cuidados específicos para a introdução de resíduos no meio-ambiente. O indicado é que deve valorizar os critérios adotados para o licenciamento ambiental pelo órgão responsável. O autor considera que os prazos distintos de revalidação devem ser baseados nos princípios de fabricação do tanque a ser licenciado. Com isso, pretende dar coerência à legislação e assim facilitar o andamento dos processos.

As principais características do projeto é que aumenta, portanto, o prazo de validade do alvará de funcionamento dos equipamentos de distribuição de combustíveis, de postos de combustíveis, de distribuidores de um ano para até cinco anos. Também estabelece que a revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos será obrigatória, com prazo de validade formulado de acordo com tabela que ele apresenta em função do princípio de fabricação dos tanques.

As observações da assessoria são, primeiro, em relação ao que o decreto regulamentador do Código de Obras e Edificações considera como sendo um equipamento. São enquadrados, dentre outros, tanques e reservatórios de armazenagem de produtos químicos inflamáveis e explosivos, reservatórios de gás sob pressão e conjuntos ou aparelhos de lubrificação ou lavagem de veículos. O alvará de funcionamento de equipamentos no Código de Obras tem validade de um ano, e sua revalidação anual é obrigatória. Essa revalidação pode ter procedimento simplificado desde que as condições de segurança, estabilidade e funcionamento e operacionalidade de cada equipamento sejam avaliadas por profissional habilitado.

A assessoria observa, portanto, que além dos tanques, as bases de distribuição dos combustíveis, os postos de combustíveis e os operadores retalhistas tratados pelo PL, há outros equipamentos que ele não determina. Então, o prazo ficou indeterminado. Também observa a assessoria que a adoção de prazos maiores de um ano para esses equipamentos determinados pelo PL seriam uma exceção que normalmente não se adota para outros equipamentos que exigem menos responsabilidade.



Sugere então a elaboração de substitutivo para, dentre outros, acertar o termo “proteção catódica”; o número da Norma Técnica Brasileira que não é 13.134.782 e sim 13.782. E estabelecer esses prazos de validade para outros equipamentos que não os tanques.

Na primeira audiência pública do dia 20 de junho não houve manifestações que sejam necessárias destacar.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pergunto ao representante do Vereador se deseja usar a palavra? (Pausa) Não deseja. Não havendo mais ninguém que queira se manifestar, damos por encerrada a segunda audiência pública do PL 287/04.

O próximo é o PL 35/06 do ex-Vereador Ricardo Montoro. Dispõe sobre controle de segurança sobre estruturas de torres do Município de São Paulo. Relator é o Vereador Juscelino Gadelha. Está presente o Sr. Rafael Castilho, representando o Vereador.

Tem a palavra a assessoria.

A Sra. Secretária – Meu nome é Norma. Sou da assessoria da Comissão de Política Urbana. O projeto de lei 35/06 tem a autoria do Vereador Ricardo Montoro e como relator o Vereador Juscelino Gadelha. Dispõe sobre o controle de segurança de estruturas em torres no Município de São Paulo e dá outras providências.

- É lida a justificativa e as características do PL 35/06.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

FL: 4
DE
47

Folha nº 11 do
Processo nº 597100
ESGP.4 Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465 leg

- São lidas as observações da assessoria ao PL 35/06.



A SRA. SECRETÁRIA - Há uma sugestão de um substitutivo. O Vereador Ricardo Montoro, na primeira audiência pública, concordou com o substitutivo elaborado pela Assessoria da Comissão de Política Urbana e o Sr. Atílio, do Secovi, sugeriu ainda a inclusão da licença da Anatel referente às antenas que serão instaladas, pois evitaria a utilização dessas por rádios-piratas.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a exposição da Assessoria Técnica, pergunto ao Assessor do Deputado e Ex-Vereador Ricardo Montoro, meu amigo, se ele deseja fazer uso da palavra? (Pausa) Não deseja fazer uso da palavra. Em não havendo mais nenhuma inscrição declaro por encerrada a audiência pública o PL 35/06, do Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre controle de segurança em estruturas no município de São Paulo, relator o Vereador Juscelino Gadelha.

Passemos agora para o PL 449/05, do Vereador Russomanno, que inclui o subitem 92.5 no item 9.2 do Capítulo 9 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações e dá outras providências. Relator o Vereador Domingos Dissei. Representante do Vereador como de praxe, costume e habitual é o Prof. Francisco Bruno Neto. A Assessoria Técnica, para a sua devida explanação.

A SRA. SECRETÁRIA - O Projeto 449/05, de autoria do Vereador Russomanno, pretende, segundo o autor, controlar os ruídos que causam transtornos aos moradores de condomínios. O próprio Assessor do Vereador, se quiser, mais tarde, pode fazer uso da palavra poderá detalhar um pouco mais sobre isso. A Assessoria se atém um pouco sobre as características do projeto, ele inclui o subitem 9.5 no item 9.2, no Capítulo 9 da Lei 11.228, que é o Código de Obras.

- É lido o seguinte:



A SRA. SECRETÁRIA - Não houve observação de destaque na audiência do dia 20 de junho de 2007.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Terminada a exposição, pergunto se o representante do Vereador vai fazer uso da palavra?

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Vereador Dalton Silvano, digno Presidente desta Douta Comissão, Vereadores Toninho Paiva e Aurélio Nomura, senhoras e senhores, muito bom dia. Trago o abraço e o respeito do Vereador Atília Russomanno e aproveito e endosso no meu nome também.

Quanto ao projeto no dia de hoje aqui em pauta e após atentamente ouvir a respeitável Assessoria Técnica, somente nos resta, por oportuno ratificar, em primeiro, a nossa manifestação quanto à primeira audiência e nada temos a ela acrescentar, porém, a destacar, conforme agora mesmo ficou aqui, para que nós pudéssemos trazer mais alguma coisa. Primeiro, que os moradores de condomínio são constantemente incomodados com os ruídos dos salões de festas, jogos ou lazer; segundo, a intensidade dos ruídos causa transtornos, em muitos casos altera o estado de saúde das próprias pessoas; três, nas construções de edificações prediais deverão ser observados certos padrões que indicam em média quantos decibéis uma pessoa pode tolerar sem prejuízo da saúde; quarto, o ouvido humano suporta até 45 decibéis, acima de 55 poderá causar deficiência auditiva. A poluição sonora causa efeitos negativos como, primeiro, distúrbio do sono, stress e falta de concentração, entre outros; por quinto e último uma observação, o direito de descanso das pessoas deve ser preservado, o sono noturno indispensável para manter uma vida saudável.

Em segundo, subscrevemos e aquiescemos a manifestação trazida pela assessoria técnica, como sempre muito brilhante, nesta segunda audiência pública, e desnecessário seria o substitutivo, porque quanto ao isolamento e condicionamento acústico, no texto do projeto mencionado, consta do seu próprio atendimento as disposições da ABNT, ou seja, Associação Brasileira de Normas Técnicas.



Assim, Sr. Presidente, se requer a aprovação da presente propositura, por tratar de assunto de relevância social.

Estamos à disposição de todos.

Muito obrigado.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, pela ordem.

Eu não sei, gostaria de dar uma sugestão. Na realidade, as normas técnicas sofrem alterações constantes. E se nós votarmos o projeto de lei com determinado número específico de normas técnicas, posteriormente, sendo alteradas essas normas, essa lei teria de ser refeita.

Quem sabe, como sugestão, poderíamos colocar apenas a norma técnica, não o número, como foi colocado.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Se me permite, Vereador, a 10.151 e 10.152 define, exatamente, a problemática. Por essa razão, é que do projeto consta essa numeração.

Evidentemente, havendo uma nova, isso seria, automaticamente transferido.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Não, não seria.

R - Cai uma, tem a outra.

P - Não. A partir do momento em que você muda a norma técnica, a lei não é automaticamente adequada à nova norma técnica.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Um aparte, nobre Vereador. Pelo que entendi, V.Exa. sugere colocar de forma indefinida, ou seja, “pelas normas técnicas...”

O SR. AURÉLIO NOMURA - Obedecendo às normas técnicas da ABNT aplicáveis. Não colocando o número da norma técnica.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Só queria justificar que uma revoga a outra. Evidentemente, fica sempre a prevalecer a última. Mas, neste caso, a sugestão é bem-vinda.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Ou colocar aquelas que vierem a ser substituídas. Aí acho adequado. Se nós colocarmos essas normas técnicas específicas, estaremos criando



problemas futuros.

Apenas essa observação.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - A observação é muito bem-vinda, embora (ininteligível)

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o relator. Acho procedente isso, porque se vier uma outra norma técnica, adaptando-se às novas condições tecnológicas, isso poderá, automaticamente...

O SR AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, existe uma grande discussão de adequação de normas técnicas com relação à construção, visando ao desenvolvimento sustentável.

Esse processo está extremamente avançado, eu participo de alguns grupos de normas da ABNT, e observo que está ocorrendo uma reformulação na área da construção civil.

Por isso, fiz essa observação.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)- Nobre Vereador Aurélio Nomura, na última audiência pública já falamos muito sobre a questão a evolução da tecnologia com relação ao código de obras, e esses projetos de lei estão estacionados nesta Casa há algum tempo, alguns desde 2002, 2003. Este é de 2005. A cada dois anos, as coisas vão mudando.

Como não há mais inscritos para falar sobre o PL 449/05, do Vereador Russomanno, declaro encerrada a segunda audiência pública. Fica o Sr. Relator Domingos. Disse com a palavra para, com o autor do projeto, se for o caso, as devidas alterações.

Item 5, PL 638/05, do Vereador Russomanno. Inclui o item 9.3.5 da seção 9.3, instalações prediais no capítulo IX, componentes materiais, elementos construtivos e equipamentos, da lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e do decreto regulamentador nº 32329, de 24 de setembro de 1992, o Código de Obras e Edificações no município e dá outras providências.

Relator é o Vereador Toninho Paiva.



Tem a palavra a assessoria para as exposições de praxe.

A SRA. SECRETÁRIA - É o projeto 638/05, cujo autor é o Vereador Russomanno.

Ele inclui no Código de Obras e no Decreto 32329/92, no capítulo IX, componentes materiais, elementos construtivos e equipamentos, seção 9.3, instalações prediais o item 9.3.5, que obriga a instalação de hidrômetros individuais em locais devidamente especificados. Obriga a instalação de um hidrômetro para medir o consumo de água de uso comum da edificação. O dimensionamento será o definido nas normas da ABNT ou de outras fontes oficiais.

Segundo a justificativa do autor, a instalação de hidrômetros individuais (Lê)

“A Comissão de Constituição e Justiça manifestou pela legalidade, com substitutivo, ...

- É lido o seguinte: (... que altera apenas o COI (?), e retira a menção ao decreto.

Especifica que...).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

FL:
10
DE
47

Folha nº 17	do
Processo nº 597/09	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.465	leff

"A Comissão de Constituição de Justiça ainda fala que essas obrigações construtivas não poderão interferir...

- É lido o seguinte: (... nas atividades de controle do órgão gerenciador e operador do sistema de água. ...).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO - SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 18	do
Processo nº 59100	
Elaine Gonçalves Gavioli	
FINAL 100.465	leg

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

11
DE
47

"As observações: ...

- É lido o seguinte: (... As instalações prediais tratadas na seção 9.3 são: água potável, ...).



O projeto de lei acrescenta um novo item, o 9.3.5, na seção 9.3, para tratar da individualização dos medidores de água em condomínios.

“A Lei 12.638/98, que institui a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos prédios de apartamento, ...

- É lido o seguinte: (... foi decretada inconstitucional, por violar a esfera de competência...).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.41
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

FL:
13
DE
47

Folha nº 20 do
Processo nº 59710
Eduardo Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465 eqx

“A Lei 14.018/2005 estabelece o Programa de Uso Racional da Água em Edificações. ...

- É lido o seguinte: (Esta lei determina que o Executivo...).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.41
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

FL:
14
DE
47

Processo nº 59760p
Reg. 100.465
Márcia Gonçalves Gavioli
leg

“O PL 71/2005, do Vereador Jorge Tadeu, aprovado por esta Câmara Municipal, ...

- É lido o seguinte: (... recebeu veto integral, aposto pelo Prefeito. O veto apoiou-se nas seguintes justificativas: ...).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº	22	de	20
Processo nº	59106		
Elaine Gonçalves Gavioli			
Reg. 100.485			

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

FL:
15
DE
47

“Na Lei 14.018/2005, que criou o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água está previsto que...

- É lido o seguinte: (... deverão ser estudadas soluções técnicas sobre o assunto, ...).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 23
Processo nº 597106
Elsine Gonçalves Gavi
Reg. 100.405

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

FL.
16
DE
47

Agora, as "Conclusões da Assessoria: ...

- É lido o seguinte: (... Entendemos que o projeto de lei em análise...).



EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

O SR. AURÉLIO NOMURA - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, na realidade a lei que foi citada é uma lei de minha autoria e eu gostaria até de dar o histórico do porquê entramos com o programa racional de uso de água, que não uma alteração dentro do Código de Obras.

Já há muito tempo vem sendo discutida a possibilidade de instalação de hidrômetros legalizados em condomínios. Existem algumas experiências fora de São Paulo, das mais diversas possíveis. Você vai para Niterói, por exemplo, existe a possibilidade de você colocar o hidrômetro individualizado, a concessionária de saneamento básico e que fornece a água ela cobra em cima do hidrômetro geral. Você vai para Goiás também é a mesma cobrança e a individualização fica a cargo do condomínio e existe em alguns lugares, muito pequenos ainda, que houve a possibilidade de instalação dos hidrômetros individualizados.

Mas com tudo isso nós temos uma questão extremamente séria, primeiro, com relação à qualidade dos hidrômetros e, segundo, com relação à adaptação dos prédios já existentes com a possibilidade de instalação de hidrômetros individualizados. Em todo esse período de cinco a dez anos muitas empresas se habilitaram junto aos condomínios e chegaram a fazer verdadeiros absurdos. Com base nisso e até motivado até pelo meu projeto, foi constituída uma comissão pela Agência Nacional de Água, o Sindiscon, o Sindicato da Construção Civil de São Paulo e a Fiesp e nós já estamos no 14º. 15º workshop se reunindo pelo menos a cada mês, no mínimo, para discutir essa matéria e com isso também redundou numa discussão de uma criação de um grupo de estudos para elaboração de uma norma técnica, ABNT, para os hidrômetros individualizados.

Até hoje ainda não chegamos, estamos agora numa parte bastante avançada, que é de consulta pública, se você entrar no site você vai poder se manifestar, mas o grande embate que nós tivemos foi com a Sabesp aqui em São Paulo, que entendia que a cobrança deveria ser em cima do coletivo, ela entrava com o hidrômetro para o condomínio e quem iria fazer a



individualização seria o condomínio. Então 5% para mais, 5% para menos seria cobrado em cima do hidrômetros coletivo. Mas com pressões que foram exercidas a Sabesp entendeu no sentido de que deveria ser individualizado. Isso foi um grande avanço, tanto que existe um programa do CDHU que realizou duas experiências em dois condomínios, houve um grau de satisfação imenso, tanto que eles já estão falando em reuso da água da chuva e aproveitamento da água de chuva, e a coisa vem evoluindo.

Mas acontece o seguinte, hoje essa discussão está parada novamente, mudou a diretoria da Sabesp, mudaram os técnicos e a coisa está parada em outra discussão, porque a Sabesp pretende que todas essas empresas que possam fazer a instalação do hidrômetro individualizado estejam cadastradas na Sabesp. Essa é uma outra briga que se iniciou.

Então é de fundamental importância para o uso racional da água a individualização dos condomínios, mas o que a gente verifica é que o processo é um pouco mais lento. Recentemente, por um deputado do meu partido, foi aprovado a nível estadual a obrigatoriedade do hidrômetro digitalizado. Mas existem questões técnicas ainda para serem avançadas e porquanto eu acho difícil que a gente possa avançar com esse projeto de lei neste momento.

Eu pediria para o representante do Vereador Russomanno, se fosse possível, que ele retirasse esse projeto temporariamente até que a gente pudesse evoluir nessa discussão, porque ainda existe essa questão, todos entendem da necessidade da instalação do hidrômetro individualizado, mas existem algumas condições técnica a serem superadas. Se nós votarmos um projeto como esse poderá reacender dentro dessa discussão uma posição um pouco mais pesada da Sabesp de manter aquela posição de que a cobrança tem que ser coletiva e não individualizada. Nós avançamos, avançamos muito, mas ainda nós precisamos finalizar essa discussão.

Então, se houvesse essa possibilidade de sobrestar esse processo temporariamente para que junto às autoridades, e até convido do Vereador a participar dessa



discussão, acho que seria extremamente interessante.

Há dois meses atrás tivemos, numa discussão na Secretaria de Recursos Hídricos, quando foi assinado um protocolo de intenções com mais de 300 municípios com a participação da USP da Sabesp e da Secretaria. Então acredito que essa norma veio para ficar. É importante que nós possamos discutir, tecnicamente para que possamos efetivamente implantar essa medida, que é uma questão de justiça social e de fundamental importância para racionalização da água. Então é esse o apelo que faço ao nobre representante do nobre Vereador Russomanno.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Essa proposta de se fazer para empreendimentos novos. É só para se ter uma idéia. Eu trabalho muito na cidade Tiradentes, tem 15 mil unidades a dor de cabeça que dá para os condomínios em função do rateio, tem de ser feito, e tem apartamentos que não pagam, e não tem como cortar a água individualmente, é violento. Tem gente que não paga porque não tem dinheiro. e outros porque não pagam mesmo e ai acontece aquela briga interna. Já deveria ter, lamentavelmente, essas construções feitas de caixotes, acabam levando os moradores a terem enormes dores de cabeça.

Com a palavra o representante do nobre Vereador Russomanno.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Esse procedimento, fora aqui da Casa, já teve até procedimentos jurídicos na busca teve um ADIM. Esse ADIM não levou a nada, mas em razão daquilo que foi exposto pela assessoria, que sempre brilhantemente nos traz as grandes indicações. E para a aula que o vereador agora nos dá, uma aula no sentido de dizer exatamente aquilo que está sendo caracterizado e que efetivamente é em prol e em relação aos interesses social, não tenha duvida que o nobre Vereador Russomanno acolhe essa manifestação de V.Exa. e vai fazer participação até final, concepção de tudo isso que o senhor agora nos trouxe, com certeza esse sobrestamento não vai atrapalhar nem o procedimento e muito, menos a realização de um bom projeto.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra o Sr.Atilio, representante do



SECOVI.

O SR. ATILIO - Srs. Vereadores, Sras e Srs. presentes, queria, não complementar, mas endossar o que foi colocado pelo nobre Vereador Aurélio Nomura, que há muito tempo acompanhamos essa situação, o grande entrave sempre foi a Sabesp. E agora a Sabesp certificou uma empresa para que faça certificar outras para poder fazer a medição individualizada. O que é ainda um complicador. A promessa ouvida numa última reunião por parte da Sabesp é que em dois meses, isso já deve fazer 30 dias, mais trinta dias eles já teriam esse modelo. A pura individualização não levaria a nada, como em alguns casos, porque? No caso em que o nobre Vereador Dalton Silvano levantou, se tentou, desde de 2002, nessa comissão de Política Urbana, ainda quando ex-Vereadora Aldaíza Sposati, era a Presidente, "enfiar goela abaixo", os medidores remotos. Que isso seria solução, estaria tudo resolvido. Não está tudo resolvido. Porque o condomínio não tem autoridade e legitimidade para ir lá e fechar individualmente um registro ou um hidrômetro, se ele fizer isso, ele é processado, o síndico, condomínio e tudo mais. Essa posição, e acredito que, acompanhando todas as propostas do vereador Russomanno, seria ideal, inclusive com a participação nesse grupo, que temos participação, faz parte desse grupo de trabalho, temos participado do programa municipal que está indo a uma evolução muito positiva, isso é fundamental que tenhamos. Gostaria, se permitir, citar moro num sozinho num apartamento de 45m, na Rua José Getúlio, na Aclimação, descobrimos uma vizinha de frente que tinha uma mini lavanderia dentro. Chegavam todos os dias dentro da casa dela, sacos e mais sacos de roupa. Quer dizer, então eu conheço o problema ao vivo. Participei de toda implantação do projeto Cingapura, a mesma coisa. Você tinha, em algumas unidades, famílias com uma, duas pessoas e na outra, sete oito pessoas. Cria uma desigualdade e animosidade com o nobre Vereador Dalton que colocou no caso da zona Leste. Isso é generalizar. O CDHU já está fazendo, está com ordem para todos os projetos de saírem já com individualização e em função disso a Sabesp, já partindo demissão.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 638/05, de autoria do nobre Vereador Russomanno.

Passemos ao item seguinte da pauta.

PL 245/06, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que inclui a subseção 9.5.7 seção 9.5 - elevadores e passageiros da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Toninho Paiva.

Com a palavra a assessoria técnica da comissão.

A SRA. SECRETÁRIA- O projeto de lei 245/2006 inclui a Subseção 9.5.7, na Seção 9.5 – Elevadores de Passageiros - da Lei 11.228, de 25 de junho de 1.992, Código de Obras e Edificações, e dá outras providências. Segundo o autor, o objetivo é proporcionar segurança aos usuários. A principal característica do projeto é que ele obriga a inclusão no equipamento mecânico de transporte vertical – ele utiliza essa terminologia – de sistemas de luz de emergência interna, de acordo com as normas de segurança pertinentes, obedecendo ao disposto nessa subseção.

As observações da assessoria são de que o projeto é interessante, pois ele obriga a existência da luz de emergência na cabine do elevador, que é extremamente necessário em certas situações. Mas a assessoria observa que se o relator tiver uma posição de que o processo deve prosseguir, ele sugere que seja substituído o termo “equipamento mecânico de transporte vertical” por “elevador de passageiros”, pois eles não significam a mesma coisa. Existem outros equipamentos mecânicos de transporte vertical que não são elevadores.

A assessoria sugere que seja explicitado que os sistemas de luz de emergência interna seja no interior cabine e que seja também retirado o termo “obedecendo ao disposto nessa subseção”, pois o item 9.5.7. é o único dessa subseção.

Na primeira audiência, do dia 20 de junho, é de se destacar que o representante do autor, além de defender o projeto, esclareceu que instruções normativas do Corpo de



Bombeiros da ABNT obrigam à implantação de sistemas em projetos de edificações que ofereçam riscos às pessoas. Ele discorreu um pouco a respeito do transtorno orgânico chamado pânico, quando as pessoas ficam presas no escuro, no interior de elevadores.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Feitas as considerações, o representante do Vereador vai fazer uso da palavra, Vereadores Aurélio Nomura e Toninho Paiva. E, com as observações da Comissão técnica, seria interessante - não é só nesse, mas há vários projetos de lei, com mudança de terminologia, principalmente, adaptações – que se fizesse substitutivos. Parece que não tem sido comum. Tem-se deixado, eventualmente, o substitutivo para o Plenário fazer. Não temos colocado substitutivo desta Comissão com ajuste, não é? (Pausa). Não tem sido praxe. Normalmente, os substitutivos acabam ficando... Só estou fazendo uma observação, pois não me recordo de termos colocado em pauta substitutivos da nossa própria Comissão.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Eu iria até sugerir para a assessoria desta Comissão que, de todos os projetos que fossem pautados – apesar de que são pautados meio na correria -, a gente pudesse observar isso. Se houvesse substitutivo por parte desta Comissão, que levantássemos isso no Colégio de Líderes para que justamente o substitutivo possa ser votado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Eu estou dizendo isso até para que nós valorizemos o trabalho brilhante da Comissão. Não sou engenheiro, mas tenho acompanhado, tenho pelo menos procurado conhecer melhor a matéria. Vejo que observações da Comissão, às vezes, por questão de dar maior velocidade à aprovação dos projetos nesta Casa, não são notadas – pelo menos que eu me lembro. São votadas na forma original, como vem. Então, a audiência pública acaba não sendo valorizada como deveria. Só um exemplo: vejam essa mudança de terminologia. Ela é correta. E não é só essa, mas são várias observações. Percebemos o tamanho da avaliação técnica que a Comissão faz. Mas não tenho percebido que a relatoria tem feito os substitutivos necessários. Vão a Plenário e, quando batem na prefeitura, se forem aprovados, os projetos acabam sendo vetados.



Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Sobre a colocação de V.Exa., eu gostaria de deixar registrado o seguinte. Acho que V.Exa. coloca muito bem. É pertinente que os projetos para os quais são designados os relatores, possam chegar aos gabinetes com antecedência de três dias até uma semana, para que nossa assessoria, em conjunto com a assessoria da Comissão de Política Urbana – que a gente já conhece e é uma das melhores assessorias desta Casa – possa trocar idéia visando a um substitutivo. Entendi que V.Exa. está querendo sempre limpar a pauta da nossa Comissão. Então, que possamos ter um pouquinho mais de calma, de paciência e de trabalho para que a gente possa fazer uma análise um pouco profunda e até conversar com o autor do projeto para que a gente possa trocar umas idéias e chegar adequadamente a um substitutivo ou até melhorar o do autor do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Vereador Toninho Paiva, eu até consultei aqui... O prazo regimental para que o Vereador emite seu parecer é de oito dias. Entretanto, pode muito bem observar V.Exa., esse prazo normalmente não é cumprido, até porque não há uma exigência.

O SR. TONINHO PAIVA – Só para registrar, Sr. Presidente, é de oito dias o prazo regimental para o Vereador. Porém, a chegada ao gabinete precisa ser antecipada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – V.Exa. quer dizer que a partir do momento em que é designado o relator, parece-me que, se demorar mais do que um dia, se isso não for no mesmo dia, acho que é até muito. Não sei se essa informação é correta. Mas não é isso o que estou dizendo. O que estou dizendo é que, na verdade, pode ver que há projeto de 2005 aqui.

O SR. TONINHO PAIVA – V.Exa. colocou que, realmente, a gente não tem feito substitutivo. Mas, no afã de agilizar os trabalhos desta Comissão, os projetos não têm chegado e temos dado pareceres favoráveis para não trancarmos a pauta, deixando o substitutivo para o Plenário. Mas já há, hoje, um equilíbrio de projetos da Comissão, V.Exa. designando os



projetos que chegam, principalmente na segunda votação...

- Falas entrecruzadas.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Quero dizer que esses oito dias normalmente não são cumpridos. Não por inoperância, ineficiência; exatamente porque eles são motivo de reflexão maior. Há projetos que têm de ficar 20, 30 dias com o relator, e não temos obrigado os Vereadores a cumprirem esses oito dias até em função dessa observação, de se fazer um trabalho melhor. Mas, mesmo assim, neste ano em que estou aqui, vemos poucos projetos sendo objeto das considerações da Comissão técnica.

Tem a palavra o representante do Vereador.

(NÃO IDENTIFICADO) – Preliminarmente, Presidente, quanto à palavra “elevador” e quanto à palavra “dentro da cabine”, na primeira audiência isso foi sustentado, mas passou despercebido. Então, quanto ao projeto em pauta e após, vamos atentamente ouvir a assessoria técnica. Somente nos resta por oportuno ratificar, em primeiro lugar: a matéria tratada tem, como razão fundamental, a não-permissão da ocorrência de transtornos orgânicos chamados de pânico, ou melhor dizendo: medo do medo, quando da falta de energia elétrica, ausência de luz, quando as pessoas estejam no interior da cabine do elevador. Já houve essa correção na primeira parte. Assim, ficando por má sorte, ficam as pessoas dentro de uma cabine sem luz e com o elevador parado.

Em segundo, como sugestão muito bem recebida, o “equipamento mecânico de transporte vertical por elevador de passageiros”, e que seja explicitado que um sistema de luz de energia interna seja no interior da cabine. Nada a contestar da sugestão. Para a escrita, eis que, na argumentação trazida por nós na primeira audiência pública, consta a palavra “elevador” logo após o termo “equipamentos mecânicos de transporte vertical”, como também consta da localização “na cabine”, mas não alterado no corpo do projeto de lei, tendo em vista que o texto fazia parte na época – e faz ainda – através da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



Face às informações aqui elencadas, parece-nos que o projeto de lei reúne as condições para o prosseguimento desse feito. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Feitas as considerações e não havendo mais nenhum inscrito para fazer uso da palavra relativamente ao PL 245/06, do Vereador Russomanno, declaro por encerrada a segunda audiência pública do referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 443/05, dos Vereadores Aurélio Miguel e Russomanno, que “inclui o item 10.12.6 na Lei 11.228/92 e decreto regulamentador nº 32.329/92 – referente a sistema de captação das águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado e similares –, e dá outras providências”. O relator é o Vereador Domingos Dissei.

Registro a presença do Sr. Marcel Jofre, representante do Vereador Aurélio Miguel.

Tem a palavra a assessora técnica.

A SRA. ASSESSORA – (Lê justificativa do PL 443/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.41
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

FL:
26
DE
47

33
Processo nº 59110p
Reg. 103.466
Gonçalves Cavali
leg



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com a palavra o representante do Vereador.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Tendo em vista que o assessor Marcel passou para que fizéssemos também, vamos fazer o mesmo procedimento com o do Vereador Aurélio Miguel e do Vereador Russomanno.

Quanto ao texto do projeto que ora se discute e após atentamente ouvir a douta assessoria técnica, para nós, somente resta por oportuno ratificar em primeiro que a matéria tratada tem o objetivo principal a inclusão no Código de Obras e Edificações a fim de que nas edificações prediais devam ser previstos sistemas de captação de águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado, o split, trocadores de calor ou similares. A projeção do dispositivo captador de águas complementares obedecerá a legislação e que corresponde a saliências e obras complementares às edificações. Por segundo, não há como discordar da exposição apresentada pela assessoria técnica, como sempre, e agora nessa segunda audiência, concluindo que o dispositivo captador de águas complementares obedecerá ao item 10.12, do Código de Obras e Edificações, e que a propositura é de interesse, pois se evitará assim que caiam pingos ou jorros de água nas pessoas que por lá passem, denominadas transeuntes ou os próprios pedestres.

Face do que mais consta desse procedimento, parece que reúne as condições para o seu prosseguimento. Estamos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Eu só tenho uma dúvida. O projeto levantado fala dos equipamentos de ar condicionado. Esses equipamentos são aqueles individuais ou não?

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Os equipamentos externos.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Então, precisava fazer essa alteração.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Os equipamentos externos.



O SR. AURÉLIO NOMURA- É que não está claro no projeto de lei e fala simplesmente nas edificações prediais. Não deixa claro no texto que são equipamentos externos.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Os splits são aqueles que são colocados fora, ou seja no corpo do prédio e com abertura da circulação ele forma os forros de água que fica caindo, no pinga-pinga, como se diz. Não existe uma outra forma interna que pudesse provocar o jorro de água da parte externa, caindo sobre a cabeça de quem passa.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Quando falamos de equipamentos de ar condicionado, imaginamos os modernos que são instalados em toda unidade, elas já fazem reaproveitamento de água. Então, acho que seria importante deixar caracterizado.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Só acrescentamos a palavra “os de mais utilização”.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Certo. Encerrada a manifestação, não havendo mais ninguém a fazer uso da palavra sobre o PL 443/05, dos Vereadores Aurélio Miguel e Russomanno, declaro por encerrada a segunda audiência pública do referido projeto.

Passemos ao item 8, PL 361/06, do Vereador Ademir da Guia, está presente o seu representante Ailton Barros. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de chapa de soleira e cortina de sensor nas portas dos elevadores dos edifícios residenciais e comerciais. Relator é o Vereador Toninho Paiva. Tem a palavra a assessoria técnica da comissão.

A SRA. SECRETÁRIA – O projeto 361/06, do Vereador Ademir da Guia, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de chapa de soleira e cortina de sensor nas portas dos elevadores dos edifícios residenciais e comerciais.

Segundo o autor, pretende contribuir para diminuir os freqüentes acidentes ocorridos nos elevadores de edifícios. A Lei 10.348, de 1988, diz que os condomínios são responsáveis pela instalação dos equipamentos de segurança e obriga a contratação de



empresas de manutenção credenciadas pela prefeitura e que façam vistorias mensais.

O autor defende que a instalação dessa chapa de soleira garante que a sua aba seja fixada na plataforma do elevador e que essa medida permite que na eventualidade do elevador ficar estacionado entre dois andares por algum problema técnico, que a chapa feche o vão criado entre a plataforma do elevador e o piso do pavimento, impedindo que o passageiro venha cair no poço.

E com relação à cortina do sensor, o autor explica que é um sistema eletrônico de feixe de luz infravermelho que interrompe o fechamento da porta assim que a pessoa entra ou sai da cabine.

A Comissão de Constituição e Justiça se manifestou pela legalidade do projeto e apresentou um substitutivo para adequá-lo às regras de técnica legislativa e estipular sanções pecuniárias.

Com relação às características do projeto, ele obriga os edifícios residenciais e comerciais a instalarem nas portas dos elevadores chapa de soleira e cortina de sensor. Ele diz que os edifícios serão cadastrados pela subprefeitura de sua jurisdição, sendo de sua responsabilidade a instalação dos equipamentos.

As observações da assessoria são de que o projeto é interessante e deveria definir a que se refere quando diz: chapa de soleira e cortina de sensor e suas finalidades. A observação seguinte é que pelo que se depreende da justificativa do PL do autor, a chapa de soleira não é instalada na porta dos elevadores como na redação original, mas sim na soleira da cabine.

A assessoria observa que a cortina de sensor não evita o fechamento da porta melhor do que o sistema mecânico, e cita os elevadores da Câmara de São Paulo como comprovação do que está dizendo. Outra observação é que o PL não esclarece se a medida se aplica apenas para elevadores novos ou para todos os edifícios existentes, e nesse último caso, observa-se que deve haver um prazo para adaptação dos elevadores existentes.



A assessoria observa que substitutivo da Comissão de Justiça admitiu que o PL se refere a todos os elevadores, que todos os elevadores deveriam conter esses dispositivos. E deu um prazo de 12 meses para adaptação, mas a assessoria observa que não se sabe se haverá disponibilidade das empresas para adaptar cerca de 90 mil elevadores em apenas um ano.

A assessoria observa ainda que o substitutivo da Comissão de Justiça não deixa claro quando diz que a multa será dobrada em caso de reincidências. Não deixa claro se seria o dobro da multa inicial na segunda e posteriores reincidências, ou se dobraria a cada nova multa. Essa redação precisaria ser melhorada.

E a assessoria sugere pedir informações ao Executivo a fim de que o Contru se manifeste a respeito do PL para adquirir maior segurança com relação à viabilidade do projeto sob o aspecto da manutenção e da segurança dos equipamentos e também que se consulte as empresas fabricantes de elevadores para que digam o que pensam sobre esses dispositivos.

Na audiência do dia 20 de junho, manifestou-se além do representante do autor que defendeu o projeto, um representante do Secovi que argumentou que os custos são muito altos e que sugeriu a inclusão do prazo de dois anos para a adaptação.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Feita a explanação, pergunto se o representante do Vereador quer fazer uso da palavra?

(NÃO IDENTIFICADO) - Bom dia. Quero cumprimentar aqui o Vereador Dalton Silvano, o Vereador Aurélio Nomura e os companheiros aqui presentes.

O único intuito do Vereador Ademir da Guia a apresentar este projeto foi exatamente no sentido de dar uma contribuição no sentido de diminuirmos riscos de acidentes ocorridos nos elevadores porque a gente vê praticamente semanalmente acidentes na cidade de São Paulo. E essa questão do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, de que a chapa de soleira não fica na porta do elevador sim na soleira da cabine, está correta, nós entendemos que é uma observação procedente, concordamos com isso e também com a



questão colocada na primeira audiência pública pelo representante do Secovi que ele precisa de um determinado tempo para que sejam feitas essas alterações, um tempo de dois anos e tal.

O Vereador Ademir da Guia, como eu falei, tentou apenas dar essa contribuição no sentido de contribuir com essa questão da segurança dos elevadores. Nós estamos plenamente de acordo com as observações que foram feitas com relação ao PL.

Obrigado.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Existe algum estudo técnico que levou à apresentação desse projeto.

(NÃO IDENTIFICADO) - Sim. Nós fizemos um estudo seguinte, nós achamos que a questão da chapa de soleira, uma vez colocada no elevador entre a plataforma do elevador e o piso, quando normalmente os elevadores param, ela ajuda a dar uma certa proteção na eventualidade de a pessoa se desequilibrar ao tentar acessar o piso do elevador.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Através dos estudos que vocês levantaram essa pesquisa?

(NÃO IDENTIFICADO) - Sim. Foi feito um estudo, não estudo profundo, um estudo inicial e nós fizemos essa propositura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Certo. E com relação à cortina de sensor? Porque a cortina de sensor a gente vê aqui na Câmara, realmente ela não funciona.

(NÃO IDENTIFICADO) - O sistema da Câmara é mecânico.

P - Na Câmara, ele não funciona.

R - Será que não funciona?

P - Não. Inclusive está alegado pela assessoria e até por mim que ela não funciona.

R - Recebo a ponderação do nobre Vereador, mas acho que ela funciona. A cortina de sensor fica colocada no alto. Talvez ela poderia ser colocada mais para baixo. Então, pessoas têm de levantar as mãos, às vezes, para que a porta não feche. Essa é a observação.



Agora, com relação ao nosso sistema, talvez não houvesse uma proposta com sistema mecânico, como ocorre na Câmara.

Como foi colocado no nosso PL, é um sistema eletrônico, com feixe de sistema de infravermelho, e quando um objeto ou uma pessoa acessa entre a porta, automaticamente esta não fecha.

Nobre Vereador, estamos abertos a qualquer tipo de proposta que venha a melhorar o projeto, como foi feito pelo pessoal da assessoria e com o representante do Secovi.

P - Está ótimo.

Sr. Presidente, temos algumas dúvidas de ordem técnica aqui. Ao término das audiências públicas, poderíamos oficializar o Executivo para manifestação. Acho extremamente importante trabalharmos com segurança, principalmente quando se trata de elevadores. Precisamos de medidas eficientes.

Essa matéria poderia ser submetida à apreciação. Não se há ainda o Contru trata disso. Essa questão poderia ser apreciada pelo órgão competente da Prefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Peço ao nobre Vereador Toninho Paiva, na qualidade de emitir um relatório, que tome essa providência.

Solicito à assessoria técnica que faça esse registro, para alertar o nobre Vereador relator, para que S.Exa. solicite informações técnica sobre o projeto de lei.

Há mais alguém que gostaria de se manifestar? (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Atílio, representante do Secovi.

O SR. ATÍLIO - Muito obrigado, Sr. Presidente.

Como foi colocado pelo nobre Vereador Aurélio Nomura, poderíamos fazer uma consulta ao Contru. Técnicos competentes há lá. A grande preocupação continua. Depois que houve aquela audiência, quando dei sugestões, fui pesquisar um pouco mais. Realmente, vários equipamentos atingem a classe média até a habitação popular, onde há prédios do Cingapura com elevadores. Lá, não haveria condições de ser recebida nem a cortina nem



sensores eletrônicos. Então, os próprios equipamentos lá, muito antigos, não seriam acionados. Não teriam mecanismos para acionamento.

Então, acho que quem está mais atualizado seria realmente o departamento que cuida da verificação de elevadores do Contru. Ele que poderia dar uma opinião.

Concordo plenamente a questão de Segurança. Tenho filhos menores. Preocupo-me com elas. Tenho também sobrinhos. Então, temos de procurar resolver esse problema.

A sugestão é conversarmos com esse pessoal técnico do Contru. Eventualmente, nobre Vereador, poderemos chamar alguém da área técnica de manutenção.

Esse é um assunto importante. Quem sabe, vejam alternativas que possam complementar e aperfeiçoar o projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Em não havendo mais nenhum orador para falar sobre o PL 361/06, de autoria do nobre Vereador Ademir da Guia, declaro encerrada a sua segunda audiência pública.

Retomando a pauta, antes de encerrarmos todos os projetos para a segunda audiência pública, volto ao item 1º da pauta, PL 667/02, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. O projeto revoga, em todos os seus termos, a lei 12.638, de 6 de maio de 1998. Instalação de hidrômetros em cada unidade habitacional dos prédios e apartamentos. Esse é o primeiro que revoga. Vários outros estarão lá.

É interessante essa disputa ideológica técnica.

Solicito à Sra. Secretária da Comissão que faça a leitura da justificativa ao PL 667/02)

- É lido o seguinte: (Justificativa do autor ao PL 667/02)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Dá para voltar um pouco no texto onde diz revigorado.

A SRA. SECRETARIA - Deve ser revigorado a seção 9.3, que foi essa atingida.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra a representante do Vereador, Sra. Sônia Mara.

A SRA. SÔNIA MARA - Sou do Gabinete do vereador Paulo Frange. Quando esse projeto foi elaborado em consequência dos trabalhos da Operação Urbana Faria Lima, as subprefeituras vinham exigindo o cumprimento de uma lei que estava sendo declarada inconstitucional. Passado essa fase da inconstitucionalidade, tendo em vista que a decisão transitou em julgado, ficaríamos sem nenhum dispositivo legal regulando a matéria. Daí na falta de dispositivos que disciplinem como as edificações deveriam tecer nesse sentido, na instalação, naquele momento o autor entendeu que importante revigorar os dispositivos do Código de obras.

Entendemos as considerações feitas pela Assessoria Técnica. Acho que poderíamos conversar com o relator e trabalhar junto na elaboração de um substitutivo para que esses dispositivos voltem a vigor enquanto não se propõe uma condição melhor para a cidade, tendo em vista que não dá para acontecer, termos ausência de norma.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra, o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Entendo que na realidade essa lei, ela veio tapar o vácuo legal quando foi aprovada a lei dos 12 638, as subprefeituras exigiam a instalação de hidrômetros individualizados.

Mas, com a manifestação, o trânsito em julgado da inconstitucionalidade da lei, não há que se falar da manutenção e da lei estar em vigor. Porquanto, salvo melhor juízo – está aqui o nosso eminente professor -, prevalecem as normas anteriores, que não foram revogadas, mesmo porque a lei foi declarada inconstitucional. Aí, volto a falar: na realidade,



estamos avançando, e muito, nessa discussão dos hidrômetros individualizados. Acredito que seria interessante, até como sugestão à representante da assessoria do Vereador Paulo Frange, se fosse possível, também, o sobrestamento desse projeto, mesmo porque ela vai depender de uma ação articulada não só com a prefeitura de São Paulo, mas da participação de toda a sociedade. Estão aqui as universidades, está o setor ligado à construção civil, o Governo Federal – através da Agência Nacional de Água -, a Sabesp, a Secretaria... Enfim, todos os setores que estão buscando um consenso. Porque a idéia é de que a implantação do hidrômetro individualizado seja uma política nacional, não restrita apenas à cidade de São Paulo. Então, o que se busca é algo muito maior.

Sugiro, se for interessante, nós recomendarmos à assessoria do Vereador que também pudesse sobrestar um pouco o andamento dessa lei para que a gente pudesse avançar. Acho que a Câmara, como um todo, poderia apresentar um projeto de acordo com as normas que serão padronizadas em âmbito nacional.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Vereador, é interessante a divergência de opiniões. Um Vereador quer que separe, o outro acha que poderiam se juntar todos esses projetos de lei para tentar buscar uma solução para a Cidade, que está difícil.

(NÃO IDENTIFICADA) - Vereador, sem dúvida nenhuma que vou levar suas considerações para o Vereador Paulo Frange. Realmente, a decisão é dele. Também concordo que essa é uma matéria de ordem nacional. Só a cidade de São Paulo dispor sobre essa matéria é, juridicamente, complicado; teria de haver uma política nacional. Mas volto só a observar que a repristinação não se opera se a gente não dispuser expressamente sobre ela, mesmo que a matéria tenha sido revogada por uma lei inconstitucional. Dessa forma, achamos útil o projeto no sentido de fazer valer as normas anteriores até que a política nacional seja implantada. Mas agradeço as contribuições e as levarei para o Vereador. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o Sr. Atilio, representante do Secovi.



O SR. ATÍLIO RAMOS (?) – Mais uma vez, sem dúvida alguma, é muito nobre a preocupação do Vereador, que, sempre que se dedica a algum tema, o estuda bastante – temos testemunhado isso. Quero deixar uma notícia tanto para o Vereador Dalton Silvano como para o Vereador Aurélio Nomura de que eu participo de todas as vice-presidências do Secovi. E, quando se fala na questão da individualização, isso, acho que seria importante também ser transmitido ao Vereador, hoje eu afirmo que em 100% dos projetos que estão sendo feitos - desde o HIS até o altíssimo padrão – já estão sendo prevista a individualização. Foi uma orientação, desde aquela lei que foi revogada, quando se começou a estudar as várias formas. Então, o meio técnico se juntou, dentro desse grupo que foi citado pelo Vereador: Sinduscon, Instituto de Engenharia e várias entidades. Hoje eu afirmo que, dentro do Secovi, os incorporadores, quando vai existir um lançamento, isso já está previsto. Não só isso, como já partindo para aquela coisa da construção verde, o mais possível, dentro do que nós temos de tecnologia disponível. Questão de espessura de vidro para conforto técnico, evitar-se o consumo de energia com ar condicionado, tudo isso está sendo feito. Agora, especificamente nesse assunto, 100% dos novos projetos já estão com a previsão da individualização, independente da legislação, que é o anseio do próprio cidadão, como o senhor citou, no caso da zona Leste, com o HIS. E, como conversa que tive com o Secretário Estadual Lair Krahenbuhl, ele está disseminando para todos os projetos que estão sendo feitos no Estado a orientação para que seja aplicada também a individualização.

Lógico, é importante que venha a legislação, porque nem todos são associados. Muitos empreendimentos são feitos isoladamente, e isso não temos como responder nem como obrigar. Por isso é que, realmente, a legislação é necessária. Mas hoje já existe uma consciência do empreendedor no sentido de fazer a individualização. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o Sr. Eduardo para falar sobre o PL 667/02.

O SR. EDUARDO – Bom dia, Presidente. Bom dia, Srs. Vereadores. O impasse



EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

que existe nesse projeto, parece-me, é a não-existência de um projeto de lei que diga que os projetos daqui para frente deverão ser compatibilizados com essa lei que vai fazer com que a água seja um bem mais controlado. Por outro lado, a dificuldade está no seguinte: um barrilhete em cima do prédio distribui várias colunas num prédio. Se tivéssemos que fazer uma leitura nos prédios antigos, teríamos de instalar um hidrômetro em cada prumada, em cada descida, em cada banheiro do apartamento. Agora, no projeto, é claro que cada pavimento do pavimento vai ter de ter o seu barrilhete. Ou seja, é uma entrada de água única que distribui para os outros banheiros.

Então, é uma falha de concepção, de comportamento, que deve ser corrigida. Mas, se se exigir, das construções que foram feitas, a adequação prevista no PL, nós realmente vamos encontrar uma inviabilidade técnica no processo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra para falar sobre o PL 667/02, o Vereador Paulo Frange declara encerrada a primeira segunda pública.

Encerradas as segundas audiências públicas dos projetos, passemos à primeira audiência pública dos projetos de lei elencados na pauta.

PL 397/06, do Vereador Russomanno. “Inclui o item 9.3.7, da Seção 9.3 – Instalações Prediais, do Capítulo 9 – Componentes (Matérias, Elementos Construtivos e Equipamentos), da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e do Decreto Regulamentar 32.329, de 24 de setembro de 1992 do Código de Obras e Edificações (COE) do Município, e dá outras providências”. Referente à instalação de sistema de tubulação para retirada do óleo de fritura em locais específicos. Relator, Vereador Chico Macena.

Tem a palavra a assessora técnica da Comissão.

A SRA. ASSESSORA – (Lê exposição de motivos do PL 397/06)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Encerrada a manifestação da assessoria, tem a palavra o representante do Vereador Russomanno, professor Bruno.

O SR. FRANCISCO BRUNO NEVES - Reiterando igual saudação simplesmente para que conste como primeira audiência, vou basicamente fazer um repetitivo do que foi dito pela assessoria porque, na realidade, vamos concordar no termo final. O presente projeto de lei, subscrito pelo Vereador Atila Russomanno, traz na sua justificativa a destinação de óleo de fritura como causador de prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, principalmente aos rios. Informa ainda e também que um litro de óleo contaminado sai cerca de um milhão, o volume suficiente ao consumo da pessoa durante o período de 14 anos. Fizemos um levantamento e, realmente, acusa não só desta forma de 14 anos, levando também a 15, 16 anos, razão pela qual este procedimento deve ter uma atenção especial em função do que pode ser provocado por um coco, uma panela ou um copo de óleo jogados de qualquer sorte em uma das vias. Além de causar mau cheiro o óleo de fritura quando descartado na pia aumenta consideravelmente a dificuldade referente a tratamento de esgoto. O lançamento dos detritos da gordura na rede de esgoto acaba por provocar uma incrustação parede desta tubulação e, conseqüentemente, a obstrução das redes coletoras. Fizemos o levantamento esta semana e encontramos um comparativo não tão feliz, porém, um comparativo. Esta gordura, ao passar pela tubulação é o mesmo da gordura que pode passar pela corrente sanguínea da pessoa. Seria mais ou menos, depois de determinado tempo, o infarto. Em vez da pessoa física, na pessoa hoje materializada através de canos.

O substitutivo da comissão vem em boa hora na inclusão para que os artigos 935 e 935 -1 da sessão 93 da lei 11.228/92 seja excluído o seu parágrafo primeiro mantendo os demais como no original pleiteado.

A assessoria técnica, como não poderia ser diferente, traz na sua exposição todo um relato que nos leva a acolher e simplesmente a ratificar na sua sugestão para que se reitere a caixa para que seja encaminhado esse óleo, projetando-se a sua retirada. De resto, pelo



procedimento e pela participação dos nobres vereadores para a continuidade deste feito.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pela exposição do professor o negócio é comer menos picanha com gordura. Vamos diminuir e ficar pondo medo nessa turma.

O SR. FRANCISCO BRUNO NEVES - É exatamente o mesmo traçado. Se o senhor quiser eu lhe mando. O traçado é idêntico. Foi uma coincidência e uma curiosidade.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Vou almoçar no Natura depois desse choque. Não havendo mais ninguém que queria fazer uso da palavra relativamente ao PL 397/06, declaro encerrada a primeira audiência pública do referido projeto de lei.

Passando para o PL 595/06 também do Vereador Russomanno que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo do Município e dá outras providências. Relator Vereador Chico Macena. Tem a palavra a assessoria técnica.

(NÃO IDENTIFICADO) - PL 595/06 do Vereador Russomanno, relatoria do Vereador Chico Macena e está inserido no tema de Quadro de Obras e Edificações. Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo no município de São Paulo. A propositura possibilita ao ser humano, de acordo com a justificativa do autor, segurança e conforto permanentemente com o intuito de preservar a saúde, a convivência em sociedade almejando a interação social para que as pessoas especiais possam usufruir dignamente de ambiente recreativo e social. Características principais do projeto: determina que nas piscinas públicas e de clubes esportivos e congêneres deverão ser implantadas rampas antiderrapantes, que os critérios para implantação deverão observar a norma técnica ABNT 905004, o decreto municipal 4512204 e a lei federal 1009800. De acordo com a NBR 9050 da ABNT a implantação das rampas deverá observar a inclinação máxima para as bordas de menor profundidade, ter rampas com corrimãos duplos, bilaterais e



situados respectivamente a 0,75 m e 0,90 m de altura da superfície do pavimento, possuir acesso circundante nas piscinas dotadas de revestimento antiderrapante. Estabelece prazo de 120 dias para adaptação da piscina a essas exposições e estabelece multas de mil reais duplicadas em caso de reincidência, isto é: constatação de nova infração após o auto de infração. O valor da multa será atualizado pelo IPCA. Observações: a norma técnica ABNT 905004 trata da acessibilidade às edificações, mobiliário, espaços e equipamentos públicos. O item 8.5.2 desta norma refere-se às piscinas. O item 8.5.2.2 estabelece que o acesso à água deve ser garantido através de degraus, rampas submersas ou bancos de transferência. Remete ainda a outros itens da norma no que se refere às dimensões de inclinação da rampa, altura e corrimão, etc. Observações. O decreto municipal 45122-04 regulamenta a Lei 11.345 a Lei 12815 de 99 e a Lei 12821 de 99 e dispõe sobre adequação, acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Estabelece em seu artigo 2º quais são as edificações. E aí estarem inseridas as novas ou existentes que devem atender às normas de adequação. Dentre elas destacam-se aqui apenas as associadas à propositura. Seriam os clubes desportivos e recreativos com capacidade para mais de 100 pessoas, usos com capacidade de lotação de mais de 600 pessoas como é o caso de estabelecimentos destinados à prestação de serviço, assistência de saúde, educação e hospedagem. Ainda, no caso das unidades residenciais agrupadas horizontalmente ou verticalmente será obrigatória a execução de rampas para vencer o desnível entre o logradouro público ou a área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações. A Lei Federal 10.09800 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida. São regras para elementos da urbanização, desenho e localização do mobiliário urbano, acessibilidade dos edifícios públicos e de uso privado, transporte coletivo, sistema de comunicação e sinalização.

Note-se - observação da assessoria - que a norma técnica ABNT 905004 estabelece alternativas para transferir o cadeirante para dentro da piscina, degraus, rampas



submersas e bancos de transferência. A proposta em análise limita essas opções estabelecendo apenas as rampas como forma de acesso. Deve-se considerar que a rampa é entre as alternativas a que mais ocupa espaço dificultando as adaptações às piscinas existentes. Sugerem-se a elaboração de substitutivo que acrescente às três possibilidade de transferência presentes na norma técnica citada, os degraus, as rampas submersas e os bancos de transferência de pessoas com mobilidade reduzida nas piscinas dos estabelecimentos envolvidos. Observe-se ainda que a Lei 11.345/93, artigo 1º, fez incorporar o Código de Obras em sua íntegra, a citada norma técnica 9050, já sendo, portanto, obrigatória a sua exposição para as novas edificações e aquelas existentes que constituem locais de reunião com mais de cem pessoas ou qualquer uso comum que abrigue mais de 600 pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Feita a consideração. Com a palavra o representante do Vereador Russomanno, Professor Francisco Bruno.

O SR. FRANCISCO BRUNO NEVES - Vou ter de fazer um curso de engenharia, não tenham dúvida. Tenho o normativo com as fotos e com as figuras que são colocadas. Embora o parecer venha trazer à realidade do que o próprio procedimento encara há de se discordar que nas alas de recreação os padrões para acessibilidade apresentados até o momento também se aplicam nas áreas de lazer e que as rampas podem ser feitas puxadas para depois serem mergulhadas no corpo da água. Por esta razão há de se sustentar o primeiro texto e aí o faço a partir deste momento. O presente projeto objetiva a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes desportivos e outros de espécie, destinados ao uso coletivo no município de São Paulo. Saliente-se na oportunidade que em torno de piscinas e áreas externas descobertas pois o piso antiderrapante é de suma importância como recurso para evitar a ocorrência de acidentes porque as pessoas com mobilidade reduzida poderão, através da rampa antiderrapante ou do piso, chegar mais facilmente à água. Terá acesso fácil e seguro. Dita o vereador ao Executivo, a legislação aqui tida como, por exemplo, as normas



respectivamente de números 109800 que nos traz a matéria e nos dá a legalidade dela, a 1122892 que evidentemente faz também merecer este procedimento, se não bastasse a 4512204 e a última delas que é a 905004, é exatamente a que define a inclinação máxima das bordas de menor profundidade com as rampas com corrimão duplo e bilateral, o acesso circundante das piscinas como revestimento antiderrapante. Por fim, de outro lado, não há o que contestar a assessoria técnica da sua sugestão para que todos os estabelecimentos propostos deste projeto possam cumprir este dispositivo, permitindo, no entanto, às três, possibilidade de sua própria transferências. Primeiro, os degraus segundo rampas submersas e bancos de transferência e, por fim, quanto a seu substitutivo, vem fazer reparo na escrita legislativa, tão e só, no sentido de se ver substituída a palavra obrigatoriedade. Assim, Sr. Presidente, são as razões desta primeira audiência deste procedimento que espera vê-lo transformado em legislação.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a manifestação do representante do Vereador relativamente ao PL 595/06. Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, declaro encerrada a primeira audiência pública do referido projeto.

Passemos ao último item da pauta. PL 597/06, também do Vereador Russomanno que adora fazer projeto de lei relativamente ao Código de Obras e congêneres. Inclui o item 10.11.5 da Lei 11.228/92 e decreto regulamentador nº 32329/92 e dá outras providências. Inclui no Código de Obras do Município de São Paulo a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes submersas em piscinas. Relator Vereador Chico Macena. Tem a palavra a assessoria técnica da Comissão.

(NÃO IDENTIFICADO) - O PL 597/06 tem autoria do Vereador Russomanno, relatoria de Chico Macena e o tema está inserido na matéria Código de Obras e Edificações. Inclui o item 10.11.5 na Lei 11.228 de 25 de junho de 92, que é o Código de Obras, e decreto regulamentador 32.329 de 1999 e dá outras providências. A justificativa é a mesma porque o tema abordado é o mesmo.



Então, ele diz que a propositura possibilita ao ser humano segurança e conforto permanente com o intuito de preservar a saúde e a convivência em sociedade, almejando a interação social para que as pessoas especiais possam usufruir dignamente de ambiente recreativo social. Ademais, os animais domésticos, quando acidentalmente caírem, poderão, com esse projeto salvarem suas vidas, visto que o apoio das rampas facilitará a saída da piscina.

Características principais do projeto. A propositura inclui o subitem (Lê)



A SRA. ASSESSORA - Observação. A questão da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (Lê)

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Parabenizo a assessoria, sempre apontando os problemas dos projetos de lei. São técnicos, especializados na matéria, e às vezes os Vereadores não têm essa estrutura. Aliás, isso é um debate nesta Casa.

De qualquer forma, tem a palavra o representante do autor.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Na realidade, este projeto completa o anterior. Esse projeto visa a incluir o item 10.11.5 no item 10.11, do capítulo X, da Lei 11.228, de 1992, o Código de Obras e Edificações do nosso Município, a fim de que nas piscinas de uso geral deva ser implantada a rampa antiderrapante submersa, possibilitando ao ser humano segurança e conforto permanente, com o intuito de preservar a saúde e a convivência em sociedade, almejando a integração social, para que as pessoas especiais possam usufruir dignamente de um ambiente recreativo e social.

A Comissão de Constituição e Justiça manifesta, através de substitutivo, pela legalidade, com exclusão do termo “decreto regulamentador”, o que é extraordinariamente correto, já que não tem por que se manter “decreto regulamentador” ao (ininteligível) de seus procedimentos.

Na exposição da assessoria técnica desta Comissão que acabamos de ouvir não se pode contestar o item 4 das observações, eis que assiste razão quando optando o relator pela manutenção do texto original, o capítulo XII, na seção 12.4 dos itens 12.4.1 e 12.4.2 poderá dar abrigo e agasalho ao objeto do projeto.

Eis as razões que, acertadas, levarão a merecer esse procedimento e segmentam seu caminho na transformação de lei.

Estamos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Perfeita a manifestação. Só para reafirmar fiz esse manifestação aqui durante o transcorrer desta audiência pública, que seria importante



que os relatores de cada projeto pudessem sempre conversar com o autor para poder, através desta Comissão, fazer os substitutivos, porque acaba deixando para fazer em plenário e acaba não observando também e aí não adiante, aí é um desperdício de tempo, de trabalho, conseqüentemente de recursos públicos na medida em que se coloca um projeto lei impraticável tecnicamente, ou cotidianamente, chega no Executivo e ele acaba vetando, porque são questões apontadas técnicas e não são políticas, porque tem o projeto que é político e o técnico. Infelizmente, acabou não se fazendo os devidos substitutivos pelo menos para se adequar minimamente com as exigências técnicas.

Então fica aqui registrado que acho que estas audiências públicas são boas para isso, para se buscar o aperfeiçoamento da elaboração dos projetos de lei que requerem um conhecimento técnico maior do que eventualmente, não vou aqui citar aqui o caso do Vereador Russomanno, que está bem assessorado, mas são projetos lei que às vezes até estão atrasados na sua análise. Mas é importante que o relator observe, e o autor do projeto também, essas considerações.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Sr. Presidente, gostaria só de dizer ao senhor, primeiro agradecer a atenção em função dos sete procedimentos que tivemos, que é um tempo bastante tumultuado para o seu trabalho, mas não há outra forma de reduzirmos mais. Também quero dizer ao senhor que o Vereador Átila Russomanno com certeza, se o senhor conversar com ele sobre esses procedimentos todos, porque ele é um homem que tem uma visão profunda nessa matéria. Então acredito que numa conversa com o senhor poder-se-ia ter um trabalho mais profundo, mais adequado e de menor responsabilidade para que lá fora venha a ser pedido as inconstitucionalidades, como habitualmente ocorre nas legislação municipais. Agora há pouco um procedimento de um outro Vereador da Casa, o senhor veja que tivemos um problema, problema esse de inconstitucionalidade, quer dizer, a inconstitucionalidade não pode partir da Casa Legislativa, ela deve ficar a merecer aquele que tenha lá fora o interesse de poder buscar, aí sim buscar tutela jurisdicional do Estado para



EVENTO: 9247

DATA: 26/09/2007

FL:
46
DE
47

poder rever. Agora, na Casa não é admissível, mormente se tratando de uma Casa como esta, da maior cidade do Brasil.

Muito obrigado pela sua atenção, como sempre muito gentil e a sua Assessoria. Até uma próxima, se Deus permitir.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Antes de encerrar e apenas para fazer a minha consideração final, o que ocorre nesta Casa é que a Lei Orgânica do Município, de 88, tem um artigo, o 13, e um inciso que diz que esta Casa pode legislar de acordo com o interesse público. Só que ela esbarra em toda uma legislação federal da Associação Brasileira de Normas Técnicas e aí o Vereador quando faz um projeto de lei ele acaba não tendo conhecimento, não é o caso do Vereador Russomanno e de outros Vereadores, esbarra nessa questão técnica vai para o Executivo e o projeto é vetado e o objetivo desta Casa é aprovar leis para melhorar a vida das pessoas.

Mas, de qualquer forma, é sempre bom promover esse debate com pessoas técnicas e vamos aprimorando as matérias e os projetos de lei.

Em não havendo mais nenhum projeto de lei elencado na pauta, eu dou por encerrado mais este dia de audiências públicas com os projetos de lei devidamente debatidos pelas partes interessadas, convidando os Srs. Vereadores e demais pessoas presentes e interessadas a participar das próximas audiências públicas ainda no dia de hoje, a partir das 13h, no 1º subsolo com os projetos de lei elencados e divulgado para as pessoas interessadas.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação nº

54 A' 93 em 11/12/80

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 54 do
Processo 588/06
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28 de novembro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

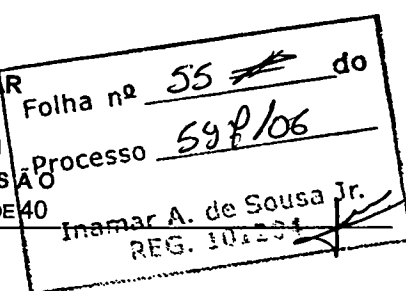
**PLs: 54/06, 318/06, 533/06, 606/06, 397/06, 595/06, 597/03,
597/06, 730/05 e 675/05.**

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 05/12/07 às 12:50h

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões

Reg. 101.204
9435



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Bom dia a todos. Está aberta a 22ª audiência pública do dia 28.11.2007, 10h30min, Auditório Prestes Maia, 1º andar, com pauta devidamente publicada nos veículos de comunicação, Diário Oficial e demais convites enviados às partes, órgãos e entidades interessadas, bem como também com a devida comunicação aos Srs. Vereadores envolvidos. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é composta pelos Vereadores Dalton Silvano, Domingos Dissei, Juscelino Gadelha, Arselino Tatto, Chico Macena, Aurélio Nomura e Toninho Paiva. Dando início à audiência pública, há um pedido de inversão de pauta, do Dr. André Carvalho, representando o Vereador Jorge Tadeu, em função de compromisso do mesmo. Peço à assessoria que antecipe o PL 606/06, do Vereador Jorge Tadeu, para o item um da pauta.

A SRA. NORMA - Bom dia. Meu nome é Norma, da assessoria da Comissão de Política Urbana. O Projeto de Lei 6006/2006, cujo autor é o Vereador Jorge Tadeu Mudalen, dispõe sobre a instalação de recipientes de coleta de resíduos nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo e dá outras providências. Segundo a justificativa do autor, o projeto propõe que estabelecimentos comerciais disponibilizem recipientes de coleta de resíduos em suas entradas a fim combater a sujeira acumulada nas ruas. O lixo jogado nas ruas é o principal responsável pelo entupimento de bueiros, que causa alagamentos e enchentes, (ininteligível) de baratas e ratos, tornando a Cidade vulnerável para contrair uma série de doenças. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou pela legalidade com apresentação de um substitutivo. As características do projeto: estabelece competência à Prefeitura para exigir que todos os estabelecimentos comerciais instalem recipientes de coleta de resíduos em sua área interna, de entrada, ficando disponível para o uso de qualquer transeunte de passagem pelas ruas e avenidas da Cidade. Considera estabelecimento comercial aquele que estiver cadastrado no setor responsável da Prefeitura. Estabelece que concessões e estabelecimentos em próprios públicos e de ambulantes também



estarão condicionados às mesmas regras. Define que os recipientes poderão ser fixos ou móveis, com capacidade total de no mínimo 60 litros, podendo ser com tampa de fechamento. Estabelece que a capacidade total é a quantidade máxima de resíduos que poderão ser colocados dentro do recipiente sem transbordar. Estabelece ainda que para os novos estabelecimentos comerciais deverá exigido um formulário específico assinado pelo responsável, dando conhecimento dessa lei e de sua responsabilidade quanto ao cumprimento das exigências aqui estabelecidas quando da expedição do respectivo alvará de funcionamento. Estabelece que os recipientes serão de livre escolha do estabelecimento comercial, desde que de acordo com as normas de qualidade e especificações do órgão nacional competente, devendo ser esvaziados quantas vezes forem necessárias durante o período de funcionamento do estabelecimento comercial. Estabelece multa no valor de R\$200,00 pelo descumprimento das disposições contidas na lei, duplicado em caso de reincidência. Sendo o comércio regular, a primeira autuação seria uma advertência e a segunda autuação, uma multa. Sendo o comércio irregular, na primeira autuação a multa. Essa multa deverá ser atualizada anualmente pelo IPCA. Temos algumas legislações vigentes. A Lei 9.928, de 1985, e o seu Decreto regulamentador 22.245, de 1986, estabelece que bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, pastelarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão ser dotados de recipientes de lixo basculantes ou removíveis. A Lei 11.210, de 1998m, estabelece que os estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão manter ao menos uma lixeira padronizada no trecho de passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento. O Decreto 42.600, de 2002, estabelece que deverão possuir recipientes adequados para coleta de lixo (ininteligível) atividade o comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos. Vigora também a Lei 10.315, de 1987, que estabelece a Prefeitura a remoção dos resíduos sólidos originados de estabelecimentos públicos institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais com até cem litros. Estabelece essa mesma lei



Folha nº 58 do
Processo 598/06
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

que os estabelecimentos acima elencados deverão dispor internamente de recipientes para lixos em número adequado, instalados em locais visíveis para uso do público; prevê multa e, na primeira reincidência, fechamento administrativo por três dias, e na segunda reincidência, cassação do alvará de funcionamento.

Há ainda a Lei 13.488, de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana no Município de São Paulo. As observações. Depreende-se pela leitura do projeto que nas lixeiras a serem instaladas na entrada dos estabelecimentos comerciais, em usa área interna, poderão ser colocados qualquer tipo e quantidade de resíduos, pois a capacidade dos recipientes, conforme consta do PL, deverá ser de no mínimo 60 litros, esvaziados quantas vezes forem necessárias. O PL não estipula a quantidade de recipientes para a coleta de resíduos que cada estabelecimento comercial deverá instalar. Para estabelecimentos comerciais que tem uma testada pequena um recipiente de 60 litros dificultará a entrada de clientes. A lixeira grande na qual seja permitida a colocação de qualquer tipo de resíduo conflita com a política pública municipal de reaproveitamento de resíduos por meio da coleta seletiva. A Lei 13.488, de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana no Município de São Paulo estabelece, em seu artigo 4º que, dentre os objetivos e diretrizes da organização do sistema de limpeza urbana estão o incentivo à coleta seletiva, a responsabilidade pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços ofertados, a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilidade de seus geradores. Em seu artigo 26 estabelece que são os serviços de limpeza urbana indivisíveis e essenciais, dentro outros, a conservação e a limpeza pública dos bens de uso comum do Município, a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias e outros, a limpeza e desobstrução dos bueiros, bocas-de-lobo, postos de visita, galerias pluviais, correlatos e a limpeza de áreas públicas em aberto. Os sacos plásticos para acondicionamento de lixo têm especificação da ABNT, porém essas não se estendem aos recipientes. O Decreto 22.245, que regulamenta a lei, especifica que os recipientes de lixo deverão ser de metal, plástico ou



qualquer outro material rígido. Para estabelecimentos comerciais irregulares, além das autuações previstas no projeto de lei, o estabelecimento deveria ser lacrado até a sua efetiva regularização. Essas são as considerações da assessoria.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto ao representante do Deputado se quer fazer uso da palavra.

O SR. ANDRÉ CARVALHO - Sr. Presidente, bom dia. Apenas rapidamente. Meu nome é André Carvalho, estou aqui hoje representando o então Vereador, Deputado Federal Jorge Tadeu, para debater o PL 606/2006, conforme foi explanado, que dispõe sobre a instalação de recipientes de coleta de resíduos sólidos em todos os estabelecimentos comerciais ou de serviços do Município de São Paulo, incluindo-se aí o comércio ambulante e aqueles situados em próprios públicos. A título de esclarecimento, a presente proposição tem o escopo de obrigar a instalação de recipientes de coleta de resíduos sólidos, lixeiras, na área interna de entrada desses estabelecimentos, para utilização livre dos transeuntes, ficando condicionada a concessão de licença de funcionamento à assinatura de formulário declarando prévio conhecimento da lei. No ambiente, todo o lixo despejado nas ruas da cidade de São Paulo causa uma grande variedade de problemas que podemos classificar, de forma bem ampla, como poluição. Além disso, o depósito de lixo em locais inadequados traz três consequências gravíssimas: o aumento de diversos tipos de animais, como ratos e insetos, muitos deles transmissores de doenças para o homem, contaminação do solo e das reservas de água de forma direta e liberação no ar de compostos tóxicos presentes na sua composição, tais como os metais. Recente pesquisa publicada pelo portal UOL conta que ¾ da população de São Paulo admite jogar algum tipo de lixo nas ruas. Haja bueiros, córregos e rios para escoar a água em dias de forte chuva. Outro dado interessante revela uma triste realidade: 80% dos entrevistados consideram a Cidade muito suja e, mesmo assim, 76% destes contribuem para isso sem perceber, admitindo que jogam nas ruas e rios da Cidade os mais variados materiais. A pesquisa ainda mostra que quem mais suja a Cidade são jovens entre 14



Folha nº	59	do
Processo	598/06	
Inamat A. de Sousa Jr.		
REC	104204	

e 25 anos, são eles que jogam nas ruas chicletes, papéis de bala, latas de refrigerante e panfletos em geral, materiais estes que representam a maior parte de toda a sujeira encontrada nas ruas do Município. É exatamente por isso que o projeto em tela é essencial, na medida em que o aumento substancial de lixeiras irá reduzir drasticamente a probabilidade de depósito de resíduos sólidos fora dos recipientes adequados. Vale dizer ainda, com base na explanação da assessoria desta comissão, que a Lei 9.928, de 1985, citada, estabelece a obrigatoriedade de recipientes de lixo em locais de venda de alimentos para consumo imediato. O nosso projeto é mais amplo, obrigando todos os estabelecimentos comerciais. Tenho conhecimento ainda de que existem outros projetos nesta Casa que aparentemente tratam do mesmo assunto. Só para citar um exemplo, é o caso do PL 318/06, que vamos ouvir daqui a pouco, do nobre Presidente Antonio Carlos Rodrigues, que proíbe a instalação de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais. Gostaria apenas de ressaltar que são projetos diferentes na medida em que o nosso projeto exige a instalação - repito - de recipiente na área interna de entrada do estabelecimento e não na rua, como propõe o nobre Presidente desta Casa. Nessa esteira, gostaria finalmente de salientar que todas as modificações e sugestões técnicas propostas pela assessoria da Comissão são bem vindas, tendo em vista o fato de que as mesmas não alteram a idéia central da propositura, qual seja reduzir o depósito de lixo despejado nas ruas da cidade de São Paulo. Diante do exposto, agradeço a oportunidade, aguardando aprovação do presente projeto. Estou aberto a eventuais dúvidas, se forem necessárias. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não havendo mais inscrições para falar sobre a matéria, PL 606/06...

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Sobre o 606?

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Mesmo não inscrita, em deferência a V.Sa...



A SRA. SILVIA CIBELE - Agradeço. Considerando que a proposição do Vereador

Jorge Tadeu é posterior à propositura apresentada no projeto de lei... Desculpa. Silvia Cibele, da assessoria do Vereador Claudinho. É posterior à apresentação do projeto de lei de Vereador Claudinho que versa sobre a mesma matéria, e também do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que versa sobre matéria semelhante, e já em conversa com a assessoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Presidente desta Casa, nós gostaríamos de propor que a Comissão apresentasse um projeto substitutivo considerando que o projeto do Vereador Jorge Tadeu, o 606, visa disciplinar a instalação de recipientes de coleta de resíduos, o do Vereador Claudinho, PL 54, apresentado bem antes, disciplina a obrigatoriedade de instalação de lixeiras, ou seja, o foco é o mesmo. O do Vereador Antonio Carlos Rodrigues visa proibir a instalação de lixeiras por particulares, ou seja, a intenção do Presidente da Casa é regulamentar a instalação das lixeiras em conformidade com a legislação vigente. Considerando o exemplo que foi dado na primeira audiência pública, dos prédios residenciais, condomínios ou comerciais que utilizam a via pública, ou seja, calçada, para colocar contêineres, obrigando o munícipe, o transeunte a andar pela via pública, colocando em risco iminente a vida e a integridade física do transeunte. Então, é de interesse desta Casa que o interesse público prevaleça sobre as proposições vigentes. Nesse intuito, a proposta do Vereador Claudinho é que seja feito um substitutivo pela Comissão. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Só para informar, na verdade a Comissão não tem aqui... salvo melhor juízo, por favor que me corrijam, gente que trabalha tanto com Regimento... não tem a prerrogativa de interferir na decisão dos relatores e muito mais ainda dos autores. Então, a minha sugestão é que os senhores relatores Juscelino Gadelha, Chico Macena e Arselino Tatto têm que se conversar, com a anuência dos Srs. Vereadores, até porque se um Vereador não quiser, quiser deixar prosseguir o feito, a matéria vai seguir. Em outras audiências públicas eu já disse que infelizmente, numa Casa como a nossa, a maior Câmara Municipal da América Latina, segundo consta, não tem uma trava na Comissão de



Justiça que possa fazer esse tipo de análise. Eu já falei aqui várias vezes. Isso deveria inclusive constar do próprio Regimento Interno. Na medida em que tiver matérias parecidas, iguais e, no popular, copiadas voluntariamente ou não, deveria ter uma trava e chamar o autor para encontrar uma solução. Eu já fui vítima disso. Como eu era minoria nesta Casa, gentilmente aquele projeto dos dois motoristas profissionais por ônibus, que deveria ser só meu, eu abri mão para o Amazonas, porque ele trabalhava na área, porque eu não tinha maioria, então meu projeto eles atropelaram no Congresso de Comissões e eu gentilmente falei: pode usar, eu cedo a co-autoria. Então, eu acho que os três, já que é um sentimento do Vereador, eu não sei se...

(NÃO IDENTIFICADA) - Do Vereador Antonio Carlos Rodrigues também, anuência do (ininteligível).

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - ...e aí os senhores relatores teriam um bom... e aí nós poderíamos aprovar um substitutivo em algum deles, aprovado pela Comissão. Me parece que assim pode.

O SR. ANDRÉ CARVALHO - Só uma palavra final. Da parte do Deputado Jorge Tadeu não há problema nenhum de fazer um substitutivo, apenas consignando que existem algumas diferenças nos projetos, no corpo deles, algumas cruciais. Se o substitutivo abarcar essas diferenças, ainda que mínimas, mas cruciais, não há problema nenhum.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Repito que esse substitutivo deve ser feito pelos próprios autores, porque a Comissão não tem a prerrogativa de decidir nada sobre projeto de Vereador. Então, que os Srs. Vereadores se reúnam, preparem o substitutivo e, se for o caso, encaminhar... deixando nesta própria comissão, nós colocamos para votar pela própria comissão isso. Agora, nós não podemos tomar a iniciativa de juntar, não é isso, Vilma?

(NÃO IDENTIFICADA) - Segundo a orientação que a Vilma está passando, o ideal é que seja apresentado um requerimento assinado pelos três Vereadores autores e aí discutir junto com a Secretaria Geral Parlamentar a forma de apensamento, já que não é prevista no



Regimento Interno, mas que em outras palavras seria um substitutivo contemplando as três idéias.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Bom, esta presidência não sabe se continuará a presidir no ano seguinte, mas fica aqui todo o meu apoio à matéria. Encerrada, então, a audiência pública do PL 606/2006. Passemos para o item 1 da pauta, PL 54/06, do Vereador Claudinho, que, aliás, já foi até discutido pela própria representante do Vereador. Com a palavra, então, a assessoria técnica.

A SRA. MARIA ALICE - Bom dia a todos. Sou Maria Alice, da assessoria da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. O projeto 054/2006, de autoria do Vereador Claudinho, é um dos projetos que está sendo citado na discussão a respeito de projetos que tratam do mesmo tema. Ele dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras públicas em frente às lojas comerciais e de serviços no Município de São Paulo e dá outras providências. A justificativa do autor é que ele tem como objetivo propiciar educação e higiene aos moradores da Cidade, alterando o costume de jogar objetos pelas ruas, devido principalmente à pequena quantidade de lixeiras públicas nas calçadas e calçadões com grande circulação de pedestres. O autor entende que a adoção da lei resultará em uma cidade limpa e com menos despesas na varrição de ruas. As principais características do projeto... É que ele exige que as lojas comerciais ou de serviços instaladas no andar térreo instalem lixeiras na frente ou ao lado, que não obstruam a calçada e o trânsito de pedestres. Ele libera as lojas instaladas em galerias comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados da instalação de lixeiras em suas portas, exigindo que as administradoras desses locais instalem lixeiras públicas em seu entorno, observando a distância mínima de 20 metros entre elas. Ele estabelece uma multa de R\$500,00, dobrada na reincidência, com perda da licença de funcionamento na terceira reincidência. A assessoria levantou a legislação vigente com relação ao assunto, a minha colega que fez a apresentação anterior inclusive já citou algumas, a parcela dessa legislação. Na tela nós temos a legislação que exige que bares, lanchonetes,



padarias, confeitarias, pastelarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato; estes já devem ser dotados de recipientes de lixo basculantes ou removíveis. A outra legislação citada se refere aos estabelecimentos que comercializam alimentos e também bebidas para consumo imediato, que já devem manter ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situados junto aos mesmos. O terceiro decreto citado exige que o comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos possuam recipientes adequados para coleta de lixo resultante da atividade. Além disso, continuando o levantamento da legislação, a Prefeitura é obrigada a remover os resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos e institucionais de prestação de serviços, comerciais e industriais com até cem litros. Esses estabelecimentos devem dispor internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para uso do público. É prevista multa, na primeira reincidência o fechamento administrativo por três dias, e na segunda reincidência a cassação do alvará de funcionamento. As lixeiras são consideradas como mobiliário urbano de uso e utilidade pública pela legislação vigente. É a lei que está ali mencionada, 14.233, de 2006. Essa lei estabelece que elas devem ser instaladas nas calçadas em pontos e intervalos estratégicos e a regra que está colocada genericamente para instalação das lixeiras é que seja sem prejuízo do tráfego de pedestres, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e que deve observar faixa de circulação da metade da largura da via, da calçada, nunca inferior a 1,50m e nos calçadões deve ser de 4,50m de largura. Além disso, a instalação de mobiliário urbano nos passeios, ainda num outro decreto, exige que ele não bloqueie, obstrua ou dificulte o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, a visibilidade dos motoristas na confluência das vias. Então, todo esse levantamento e mais o comentário que foi feito pela assessoria do Vereador Claudinho na fala anterior indicam a necessidade da consolidação dessa legislação que está sendo levantada aqui e também proposta, de maneira que as regras para instalação das lixeiras possam ser mais claras e possam atender aos objetivos dos autores dos projetos.



A observação da assessoria é ainda de que a calçada é de domínio público, porém, pela legislação vigente, o responsável pelo imóvel é obrigado a construir e zelar pelo passeio correspondente à sua testada. Então, caso este projeto seja aprovado, tenha o seu prosseguimento independente dos demais, o responsável de cada imóvel deverá instalar suas lixeiras dentro dos limites do seu passeio, do seu próprio passeio. A outra observação, portanto é a sugestão de um substitutivo para obrigar a colocação das lixeiras. A assessoria entendeu que quando elas são instaladas no andar térreo, elas devem ser instaladas no interior das lojas comerciais ou de serviços, para garantir a mobilidade e a acessibilidade universal; e nas lojas instaladas em galerias comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados, que elas sejam instaladas no espaço de uso comum. Também sugere que o substitutivo utilize apenas um dos vocábulos, “hipermercado” ou “supermercado”, pois os prefixos “hiper”, grego, e “super”, latino, são correspondentes e significam “excessivo”. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto à representante do Vereador se quer fazer uso... Já fez. O.k. Então, Não havendo mais nenhum orador inscrito, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 54/06.

Passemos ao próximo projeto, PL 318/06. Tem a palavra a Sra. Maria de Lourdes, representante do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

A SRA. MARIA DE LOURDES BOSCO – Esse é outro projeto que faz parte desse rol do que foi anteriormente levantado pela assessora do Vereador Claudinho.

(Lê justificativa do PL 318/06)



A SRA. ASSESSORA - A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa manifestou-se pela legalidade e apresentou um substitutivo que eliminou a referência à UFM, porque (...ininteligível...) está extinta e eliminou também a atribuição de funções à concessionária de serviços públicos. A principal característica do projeto é que ele proíbe, com a redação vigente, a instalação por particulares de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas, e estabelece multa de 10 unidades fiscais do Município mensal enquanto persistir a infração.

Ele obriga os edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados que produzam quantidade de lixo que exija cuidados especiais, a solicitarem instalação de contêiner, a título oneroso, às concessionárias do serviço de coleta de lixo. E define contêiner, que deve ser constituído de material resistente à corrosão, com tampa e de fácil transporte.

Ele obriga as concessionárias do serviço a divulgar o calendário dos dias de coleta amplamente e com antecedência mínima de 10 dias quando ocorrer mudança. A assessoria, como já foi dito no projeto anterior, fez o levantamento da legislação vigente com relação a lixeiras. Não vamos ficar tomando o tempo desta audiência pública mencionando detalhadamente essa legislação. As lixeiras são consideradas como mobiliário urbano. Existe a definição do que é lixeira, ela é destinada ao descarte de material inservível (...ininteligível...) de pouco volume. Em seguida, a legislação define que ela deve ser instalada nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos. E aquelas regras que já mencionamos anteriormente: sem prejuízo do tráfego de pedestres e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; faixa de circulação de metade da largura, nunca inferior a 1,5 metro; nos calçadões, 4,5 metros; nos passeios do mobiliário urbano, não deve bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o trânsito de pedestres, a visibilidade dos motoristas.

Uma legislação que não foi mencionada anteriormente vem no slide a seguir, a definição de mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções



integrantes da paisagem urbana de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados.

Esse levantamento também suscitou a questão das lixeiras do ponto de vista da edificação. As edificações construídas, de qualquer destinação, devem ser dotadas de abrigo para recipientes de lixo situados no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização, especificação definidos pelo regulamento. É a Lei 10.315, mencionada anteriormente, que já autoriza que a Prefeitura pode permitir contenedores, caçambas metálicas ou outros recipiente apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo. Cabe, portanto, essa recomendação que está sendo proposta.

Ainda há observação com relação ao horário para colocação do lixo na calçada. A legislação vigente estabelece que no período diurno, tem que ser no máximo até duas horas imediatamente anteriores ao horário da coleta regular. No período noturno, não pode ser antes das 18 horas. O próprio Código de Obras e Edificações obriga a execução de instalações prediais atendendo às normas técnicas oficiais da ABNT, em cujas instalações prediais estão inseridas abrigos para guarda de lixo.

O Código de Obras e Edificações exige que qualquer edificação com mais de 750 metros quadrados de área construída seja dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro, excetuadas as residências - é o item 9.3.3.1 -, e estabelece que essas regras a seguir devem ser obedecidas pelos abrigos: não avançar sobre o passeio público, atender dimensões máximas de área de 3 metros quadrados e comprimento de 2 metros – item 10.12.2.

Ainda, a lei citada anteriormente pela minha colega que organiza o sistema de limpeza urbana, define o que são grandes geradores, que são aqueles que devem ser responsáveis pela coleta do seu próprio lixo: proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, que geram resíduos em volume superior a 200 litros diários ou também grandes geradores



quando geram resíduos sólidos de entulho, terra e materiais de construção com massa superior a 50 quilos diários.

A observação da assessoria é que a Prefeitura instala contêineres de 1 mil litros para armazenamento do lixo reciclável por solicitação dos condomínios comerciais e residenciais e pequenos estabelecimentos comerciais, após vistoria de um agente vistor para verificar o local e a viabilidade de instalação. A coleta do lixo armazenado nesses contêineres é feita pelos caminhões das concessionárias uma vez por semana.

Outra observação da assessoria é de que não está claro no artigo 3º do projeto de lei a expressão “edifícios que produzam uma quantidade de lixo que exija cuidados especiais?”. A dúvida da assessoria é se isso deve ser entendido como resíduos de grandes geradores ou como resíduos sépticos. Pediríamos que a assessoria do Vereador autor faça uma manifestação com relação a isso. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pergunto à representante do Vereador, Sra. Maria de Lourdes, se quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo mais nenhum orador inscrito, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 318/06.

Passemos ao projeto seguinte, PL 533/06, do Vereador Jorge Borges, que dispõe sobre a participação cidadão de pessoas físicas e jurídicas na implantação e cuidados de áreas verdes em bens públicos e dá outras providências. Com a palavra a assessoria técnica.

A SRA. ASSESSORA – O projeto teve a sua primeira audiência pública em 3 de outubro de 2007, e esta é a segunda audiência pública.

(Lê justificativa do PL 533/06 e manifestação da Constituição, Justiça e Legislação Participativa)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Representando

Carlos César, a quem pergunto se quer fazer uso da palavra. (Pausa) Passo então a palavra para o Sr. Eduardo Almeida Merjhe.

O SR. EDUARDO MERJHE – Bom dia, Sr. Presidente, bom dia, participantes desta audiência pública. Nesse projeto, eu queria apenas relatar que é interessante que a gente pense numa forma participativa. Mas há que se tomar o cuidado, também, com relação à dominação de espaços. Dessa forma, digo que a vegetação compete com a circulação e com os acessos num projeto definido de cuidar da praça ou do espaço de verde.

Sinto também que nesse projeto pode haver uma má intenção colocada, de uma pessoa que quer que aquela praça ou que aquele local funcione com determinada conotação. Digo isso porque observo que, muitas vezes, as vegetações são utilizadas para cercar, construir barreiras arquitetônicas para a população.

Vejo com bons olhos o projeto, mas gostaria que, em cada interferência dessas, tivéssemos a consulta popular do entorno daquele local que estivesse sendo analisado. Se a gente tiver isso, acho que, aí, o projeto fica completo. Porque, aí, a gente estará fazendo a implantação e tomando os cuidados com aquilo que tem o consenso de toda a comunidade. Se não, o padeiro vai fazer o acesso na porta do seu comércio e plantar do lado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo nenhum outro orador para falar sobre a matéria, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 535/06, do Vereador Jorge Borges, passando agora para a segunda audiência pública sobre o tema Código de Obras.

Próximo item pauta, 5, PL 397/06, do Vereador Russomanno, representado pelo profº Francisco Bruno Neto, a quem agradeço pelo brilhante livro da Constituição Federal. Também inscrito para falar sobre a matéria o Eduardo Auricino(?), representando a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, do nosso Secretário Eduardo Jorge, para quem mando um forte abraço de consideração.



A SRA.SECRETÁRIA - O projeto de lei 397/06, ~~tem autoria do Vereador~~

Russomanno e relatoria do Vereador Chico Macena e o tema está inserido no código de obras.

Ele inclui o item 9.3.7, a seção 9.3, instalações prediais, do capítulo IX, componentes materiais, elementos construtivos e equipamentos, da lei 11.228, de 25 de junho de 1992 e do decreto regulamentador 32329, de 24 de setembro de 1992, do Código de Obras e Edificações, COE, do Município e dá outras providências.

O projeto tem como justificativa enfocar (Lê)



A SRA. SECRETÁRIA - As observações feitas ao projeto pela assessoria enfocam que o projeto em questão é interessante e pretende diminuir, consideravelmente, a incidência desse tipo de óleo no esgoto e nas paredes das tubulações de rede de esgoto, provendo melhora na qualidade ambiental, como resultado.

Entretanto, entendemos que é necessário explicitar, na proposta de lei, que o sistema proposto contará com uma caixa receptora para capacitação e depois uma posterior destinação final.

A disposição pretendida está inserida no capítulo das instalações prediais, aplicáveis a todas as edificações, inclusive as residenciais e familiares.

A redação proposta no projeto de lei pretende inserir o item 9.37 e a seção 9.3 do COE, entretanto, durante o trâmite da propositura, verificou-se que essa seção constava do item 9.31 a 9.34. Buscando a correção dessa situação, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou um substitutivo ao projeto de lei, dispondo que o item a ser inserido seria o 9.35. Mas em julho do corrente ano, foi aprovada a lei 14.459/07, que acresceu o item 9.35 aquela seção, havendo agora a necessária adequação do projeto a uma nova redação, dispondo que o item a ser incluído no Código de Obras é o 9.56.

Sugere-se a apresentação do substitutivo para as necessárias adaptações e técnica legislativa, dentre outras determinações e que, julgadas convenientes, seja reja retirado o parágrafo 1º do item 9.37, item 9.3.5.1, do substitutivo da Comissão de Justiça, uma vez que o parágrafo único do artigo 17 da lei 11.222/92, do Código de Obras, atribui ao Executivo a prerrogativa de fixar as normas técnicas oficiais ou com a autoridade competente, a ser observado o projeto de execução das edificações.

E ainda, já constar dessa seção, a disposição que obriga a execução de instalações prediais que observem as normas técnicas.

Essas são as observações à proposta de lei.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra o representante do



Vereador, Prof. Francisco Bruno Neto.

O SR FRANCISCO BRUNO NETO - Vereador Dalton Silvano, D.D Presidente da Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, senhores da assessoria, senhoras e senhores, o presente projeto de lei, nesta data, vem em segunda audiência pública, e está preparado para ser transformado em lei, pois assim não haverá mais a ocorrência dos prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, principalmente aos nossos rios, desde que haja destinação do óleo de fritura nos termos nele proposto.

O tema tem legalidade e relevância, e a participação, na data de hoje, da assessoria técnica, efetivamente, nos dá direito de acolhimento, razão pela qual não há por que em nada ser contrariado.

Assim, Sr. Presidente, somente nos resta, nesta oportunidade, ratificar todos os termos hiatos até então praticados, requerendo, de agora em diante, o seu normal procedimento, e, finalmente, o apoio de todos os Srs. Vereadores desta Casa para a necessária transformação de legislação, quando do momento oportuno.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o Eduardo.

O SR. EDUARDO - Bom dia a todos.

A Secretaria do Verde sobre esse PL 397/06 se pronuncia favoravelmente. Apenas sugere que em vez de uma tubulação específica para recolhimento desse óleo, dessa gordura, que se retome e se utilize nessa lei a caixa de gordura, que é um equipamento específico para isso, tem uma eficiência maior do que essa tubulação posto que ela capta também a gordura proveniente da lavagem dos utensílios, ele é um equipamento antigo, tem um custo menor de instalação, ele não promove mau cheiro, risco de incêndio por conta de volume de óleo acumulado. É um equipamento normatizado há muitas décadas nas normas brasileiras. Como foi falado, devido à obstrução da rede pública de esgoto, ele reduz os gastos do tratamento do esgoto, e é o ponto de partida de uma logística para coleta e aproveitamento dessa matéria



prima na indústria cosmética e na fabricação de biodiesel. É louvável sim a iniciativa porque o biodiesel, se for de origem vegetal, ele reduz em 2,5 kg por tonelada de carbono em relação à emissão de gás efeito estufa; se ele for de matéria prima de óleo ou de gordura, ele reduz 4 kg, ou seja, quase o dobro de emissão, então ele é muito vantajoso. E o recolhimento da caixa de gordura de todos os próprios, de todas as edificações do Município, restaurante, mesmo quem não queira coletar, a caixa de gordura obriga a que seja esgotada periodicamente. Então, você cria uma logística de coleta e de melhoria da qualidade da água dos nossos recursos de água.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Parabéns ao Vereador Russomanno pelo projeto de lei.

Não havendo mais nenhum orador para falar sobre o PL 397/06, declaro encerrada a audiência pública do mesmo.

Passemos ao PL 595/06, também do Vereador Russomanno, campeão elaboração de projetos de lei de Código de Obras. Ele gosta de projetos dessa matéria.

Temos a presença do Prof. Francisco Bruno Neto, representando o Vereador. Com a palavra a assessoria técnica.

A SRA. ASSESSORA – Projeto de lei 595/06, de autoria do Vereador Russomanno, relatoria do Vereador Chico Macena, e trata de matéria inserida no Código de Obras. Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes e congêneres destinados ao uso coletivo no Município de São Paulo. O projeto tem como justificativa possibilitar ao ser humano segurança e conforto permanente com o intuito de preservar a saúde e a convivência e a sociedade, almejando a interação social, para que as pessoas especiais possam usufruir de ambiente recreativo e social.

O projeto tem como características determinar que as piscinas públicas, clubes desportivos congêneres deverão implantar rampas antiderrapantes. Que os critérios para implantação devam obedecer as normas técnicas da ABNT 9050/04, o Decreto Municipal



45.122/04, e a Lei federal 10.098/2000. De acordo com a NBR 9050, a implantação de rampas deverá observar a inclinação máxima das bordas de menor profundidade, rampas com corrimão duplo situados respectivamente a 0,75 e 0,90 metro de altura da superfície do pavimento e possuir acesso circundante às piscinas com revestimento antiderrapante. Estabelece ainda o prazo de 120 dias para adaptação das piscinas e fixa multa de mil reais, duplicada em caso de reincidência, isto é, a constatação de nova infração após o auto de infração. O valor da multa será atualizado pelo IPCA.

As observações da assessoria: (Lê)



Folha nº	34	do
Processo	592/06	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

A Sra. Assessora – A assessoria vai consignar que na outra audiência pública, e isso já foi tratado, foi verificado e houve anuência da assessoria do Vereador autor no sentido de acrescentar essa outra possibilidade que seria a transferência de bancos de acordo com a norma, degraus e bancos de transferência como uma possibilidade de atendimento a norma que se pretende aprovar.

Como última observação temos as sugestões da assessoria que na primeira audiência pública foram anuídas pela assessoria do Vereador.

De toda forma, vou aguardar a manifestação do assessor que representa o Vereador para verificar se existe algum outro dado a ser inserido na proposta ou ser alterado, de acordo com a manifestação da assessoria.

Eram essas as considerações.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o representante do Vereador, mas sempre insisto que o relator observe as considerações da assessoria para que seja aprimorado o projeto de lei e, é claro, em consonância com o autor do projeto.

Tem a palavra Francisco Bruno Neto.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Digno Vereador, na seqüência e na mesma apresentação, esse projeto de lei também em segunda audiência vem preparado dessa feita para ser transformado em lei eis que visa resumidamente fazer valer a igualdade através do respeito e as diferenças que lamentavelmente ainda existem para as pessoas com mobilidade reduzida. O texto ganha e leva relevância e legalidade. E a assessoria na data de hoje ratifica todos os termos da assessoria quando da realização da primeira audiência, razão pela qual a de se aceitar, acolher por inteiro.

Assim, Sr. Presidente, só nos resta nesta oportunidade ratificar todos os dados praticados requerendo seqüência no procedimento. E, por fim, solicitar dos nobres Vereadores os necessários apoios. Muito obrigado.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) –O próximo é o PL 597/03 da Vereadora Myryam Athie. Representa a Vereadora Leandro Gimenez. E falará também sobre o projeto Eduardo Alicino(?). Tem a palavra a assessoria.

A Sra. Assessora – PL 597/03 da Vereadora Myryam Athie e relatoria do Vereador Domingos Dissei trata de termo inserido no Código de Obras e Edificações. “Dispõe sobre a obrigatoriedade de se manterem hidrômetros individuais nos projetos de Habitação de Interesse Social – HIS, e nos projetos destinados à Habitação do Mercado Popular – HMP”.

A justificativa refere-se ao fato de que a medida visa reduzir a disparidade do consumo de água dentro dos conjuntos habitacionais citados.

Características do projeto de lei.

- São lidas as características do PL 597/03.



A Sra. Assessora – Na primeira audiência pública houve uma manifestação do Sr. Atílio, representante do Secovi, dizendo que já existe a individualização de medidores em alguns dos conjuntos habitacionais da CDHU e que hoje há um grande esforço pelos produtos de habitação popular no sentido de desenvolver esse tipo de sistema individualizado de medição.

Eram essas observações.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto ao representante da Vereadora se vai fazer uso da palavra? Sr. Leandro?

O SR. LEANDRO - Bom dia, Sr. Presidente, bom dia a todos, o objetivo maior da Vereadora foi a questão do racionamento da utilização do uso da água nos condomínios, porque existe um grande desperdício. Na verdade com essa Lei 14.018, que a Prefeitura prevê a individualização e racionamento da água nós tentamos adaptar essa nova lei para que através dessa lei a gente possa fazer nos novos conjuntos habitacionais, nas novas construções, a individualização desde que seja de interesse social.

É isso que temos a colocar.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Perfeito. Quero parabenizar a Vereadora até porque trabalho muito em diversos conjuntos habitacionais, principalmente com inadimplência. Vocês sabem que quando a contagem é só no bloco há inadimplência e você não tem como interferir individualmente em cada apartamento. E dependendo do local onde você está isso até é motivo de brigas, guerras e até eventualmente de mortes, na medida em que o mau pagador não paga e não tem como fazê-lo pagar. Então acho que essa é uma iniciativa positiva.

Está inscrito também o Sr. Eduardo Aulicino para falar sobre a matéria.

O SR. EDUARDO AULICINO - Senhores, a Secretaria do Verde também se pronuncia favorável ao conteúdo deste PL e propõe que a extensão da obrigatoriedade se estenda a toda edificação nova condominial residencial ou não na cidade de São Paulo. Por



justiça a individualização das contas, sendo feitas segundo padrões técnicos estabelecidos pela concessionária, no caso a Sabesp, para que além da leitura ser individualizada, a individualização da própria conta, para atender as necessidades de que o fato do inadimplente causar prejuízo para o resto do condomínio e a Sabesp não pode cortar, vamos supor que haja uma inadimplência contumaz, essa concessionária não pode fazer o corte da água desse inadimplente individualmente. Se for feito através dos padrões estabelecidos por ela a conta passa a ser individualizada, não somente a leitura, a conta. Ela se encarrega de fazer a leitura e encaminhar a conta individualmente para cada condômino e aí sim o ganho seria maior e com justiça. Há pesquisas e estudos que demonstram que as edificações que instalaram a individualização da medição conseguiram reduzir em 30% a 40% o consumo de água. Só o fato de saber que você passar a pagar pelo seu próprio consumo, isso chama responsabilidade consumo-consciente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o Sr. Eduardo Merge.

O SR. EDUARDO MERGE - Este projeto eu jamais iria contestar a intenção dele. É um projeto que realmente seria para a cidade de São Paulo muito importante se conseguíssemos tecnicamente viabilizá-lo. Na audiência anterior eu comentei que as prumadas dos edifícios que estão sujeitos a altas pressões ao fazer uma leitura em uma unidade com cozinhas e banheiros diferenciados, essa tubulação vai ter que transcorrer dentro do apartamento para que ela tenha uma leitura única. Isso vai gerar uma possibilidade de vazamentos muito superior ao que nós temos hoje. Se já temos problemas com edificações com cinco, seis anos dando problemas com instalação hidráulica, vocês imaginem quando essa instalação estiver percorrendo todo apartamento para que essa leitura seja feita como única.

Eu não tenho a solução, mas sinto que esta situação tecnicamente pode gerar também muitos problemas de vazamentos e causar outros, resolver uma parte da situação,



Folha nº	78	do
Processo	597/06	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

mas causar também uma outra, além do acréscimo também de custo da edificação, uma quantidade de tubulação maior que vai ser aplicada na leitura individual.

É isso, Sr. Presidente. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Mas reafirmo que este projeto de lei é importante também em função dos problemas já relatados.

Em não havendo mais ninguém para fazer uso da palavra declaro encerrada a audiência pública do PL 597/03, da Vereadora Myrram Athie.

Passemos para o próximo projeto de lei, o 597/2006, do Vereador Russomanno. Relator Vereador Chico Macena. Representando o Sr. Francisco Bruno Neto.

Tem a palavra a Assessoria Técnica.

- É lido o seguinte (PL 597/2006)...



Folha nº <u>19</u> do
Processo <u>597/06</u>
Assinado A. de Sousa Jr. REG. 101204

A Sra. Assessora – PL 597/06 do Vereador Russomanno, relatoria Chico Macena.

O tema está relacionado ao Código de Obras e Edificações. "Inclui o item 10.11.5 na Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações e Decreto Regulamentador 32.329/92 e dá outras providências". A justificativa é semelhante à do projeto anterior.

- É lida a justificativa do PL 597/06.



A Sra. Assessora – O projeto tem como características principais ~~incluir o sub-item~~

10.11.5 no item 10.11 que trata do Mobiliário do capítulo 10 que se reporta à implantação
aeração e insolação das edificações da lei 11.228 de 25 de junho de 1992, Lei do Código de
Obras.

- São lidas as características gerais do projeto de lei 597/06.



A Sra. Assessora – A assessoria fez algumas observações sobre a questão da acessibilidade.

- São lidas as observações e sugestões da assessoria ao PL 597/06.



A Sra. Assessora – Sugerimos então substitutivo, mas no

texto original entendemos que no capítulo de trata das rampas e o item 12.14.1 refere-se ao acesso por meio de rampas aos portadores de deficiência, seria uma localização mais adequada a essa disposição. Da mesma forma, na exposição anterior, a assessoria do Vereador Russomanno se manifestou aceitando as orientações da assessoria. A última providência que não foi citada seria a sugestão de manter o que consta na ementa original do projeto que cita o Decreto Regulamentador 329/92, sugestão que também foi aceita pela assessoria do Vereador.

Essas são as observações ao projeto de lei 597/06.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o assessor do Vereador.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Obrigado, Presidente. O projeto de lei 597/06 em segunda audiência pública esta preparado para se transformar em lei pela necessária e importante inclusão no Código de Obras e Edificações da nossa cidade da implantação de rampas antiderrapantes submersas em piscinas, oferecendo assim segurança e preservação à saúde e a convivência em sociedade, com interação social para que as pessoas com necessidades especiais possam usufruir dignamente de ambiente recreativo e social. O tema tem legalidade e relevância. E a douta Assessoria Técnica da Comissão mais uma vez ratifica a forma com a qual em primeira audiência aqui trabalhamos, complementando de sorte o procedimento. Razão pela qual, Presidente, só nos resta com sua vênica ratificar os termos e os atos nele praticado, requerendo o seu normal prosseguimento. E, por fim, solicitar dos nobres Vereadores desta Egrégia Casa o necessário apoio.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 597/06 do Vereador Russomanno.

Próximo projeto de lei: PL 730/05, dos Vereadores Aurélio Miguel e Russomanno;
Relator: Arselino Tatto. Também representando os autores, o Sr. Francisco Bruno Neto que,



aliás, foi o maior freqüentador das nossas audiências públicas neste ano.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. ASSESSORA - O PL 730/05 tem como autores os Srs. Atila Russomanno Atila e Aurélio Miguel: "Altera a redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.018 de 28 de junho de 2005, e dá outras providências".

- É lido o seguinte: (Justificativa ao PL 730/05).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
EVENTO: 9435 DATA: 28/11/2007 FL: 30 DE 40

Folha nº 84 # do

Processo 598/06

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

A SRA. ASSESSORA - Características do PL 730/05.

- É lido o seguinte: (Características do PL 730/05).



A SRA. ASSESSORA – Nós temos um estudo aqui que foi feito na rede pública de abastecimento de Juiz de Fora, e as conclusões alcançadas são as seguintes:

- É lido o seguinte: (Estudo feito na rede pública de abastecimento de Juiz de Fora e conclusões).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

EVENTO: 9435

DATA: 28/11/2007

FL: 32 DE 40

Folha nº 86 do

Processo 598/06

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 11

A SRA. ASSESSORA – O Immetro também informa sobre o eliminador de ar
conjunto ao hidrômetro que:

- É lido o seguinte: (O Immetro também informa...).



A SRA. ASSESSORA - Essas observações, nós tiramos pela Internet. Nós agradeceríamos muito, se houver alguém que possa contrapor a essas observações.

Era o que tínhamos a informar.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra o representante dos Vereadores, Francisco Bruno Neto.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Reiterando a saudação, Sr. Presidente, tenho uma preliminar a fazer: esse procedimento é, como primeiro nome, do Vereador Atila Russomanno; e, como segundo co-participante, o Vereador Aurélio Miguel. Só fazer essa alteração, que me parece um problema de capa, e não um problema do próprio projeto.

Feita essa preliminar, realmente o projeto, também em segunda audiência, tem comum objeto fundamental o sistema de eliminar o ar da tubulação hidráulica, quando o abastecimento de água for interrompido - aqui precisamos entender isso -, permitindo, assim, ao consumidor o pagamento justo pela água consumida, como também o aumento da vida útil do hidrômetro e na não interferência do ar nas tubulações hidráulicas, quando da medição.

Da mesma sorte que a douta Assessoria desta Casa - e que eu não me canso de fazer elogios, porque trabalha de forma maravilhosamente bem e perfeita, o que é muito difícil de se ver -, discordo só da participação de hoje, em função da ausência do Immetro. Embora o Immetro não haja ainda dado a sua participação definitivamente, mas uma consulta feita, e uma declaração de tenho em mãos, também retirada pela Internet, da Inadec, diz o seguinte:

- É lido o seguinte: ("O Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, entidade sem fins lucrativos, ...").



Folha nº	88	do
Processo	598/66	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Em seguida a isso, tenho uma outra observação, de um ensaio de que foi realizado, ensaio esse que só pode ter sido realizado, e assim o foi, por meio de uma autorização, e essa autorização tem o número 246/2000, do próprio Inmetro, que diz que a determinação, em função das indicações, ensaios de estanqueidade e ensaios da perda de cargas, o que significa dizer, em terminologia mais simplística, que, efetivamente, não precisa haver muitos laudos, para significar que, na ausência da água ou, então, na sua interrupção, por qualquer razão, por uma hora, duas horas, 24 horas ou tempo que for necessário para, às vezes, o próprio revestimento (?), limpezas ou ainda para se fazer alguma participação (?), dentro da própria tubulação, basta que se acione, no retorno desta água, para se ver a velocidade incrível que, efetivamente, o hidrômetro, com sua ponta de agulha, vem e faz.

Num outro estudo que nós fizemos, antes mesmo de fazermos a primeira audiência e isso consta já da palavra da primeira audiência, há em média uma defasagem entre utilização normal e a volta dessa utilização para quando desta abertura com o ar que sai dessa tubulação para uma forma mensurável de 30% a 35%. Razão pela qual acolhemos a participação, fazemos essa pequena alteração para dizer que o procedimento tem efetivamente atendimento do próprio interesse das pessoas e em razão disso pedimos que os Pares vejam de forma a adequar a própria manifestação e de nós vemos tudo isso transformado em lei em benefício de uma econômica da própria sociedade que requer e muita gente que não tinha, vamos deixar hoje o povo economizar um pouquinho com a nossa senhoria Sabesp.

Sr. Presidente, são essas as nossas manifestações. Queremos agradecer por sermos úteis no procedimento, a paciência de V.Exa. em nos aturar sempre aqui e dizer que é sempre um prazer trabalhar sob a presidência de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Muito obrigado. Eu agradeço o Prof. Francisco Bruno Neto, representando os Vereadores Russomanno, Aurélio Miguel nas diversas



audiências públicas que realizamos, sempre demonstrando seus fortes e brilhantes conhecimentos sobre todas as matérias aqui elencadas nos respectivos projetos de lei. Encerrando, por consequência, sua participação na pauta do dia de hoje. Eu lembro que a nossa experiência, pelo menos nesta Comissão de extrema importância aqui na Câmara Municipal de São Paulo e para a cidade de São Paulo, é que os Srs. Vereadores quando tiverem apontadas sugestões da Assessoria Técnica que procedam, que conversem com os relatores para que se possa fazer os ajustes, porque caso siga a matéria sem as devidas correções, inclusive de terminologias técnicas, até por acordo a matéria acaba sendo votada, na medida em que há o debate entre os Vereadores a matéria acaba sendo votada, mas quando chega no Prefeito a Assessoria Jurídica da Prefeitura acaba apontando as divergências, eventualmente apontadas aqui e aí o projeto é vetado e com isso ocorre que nós temos aí, acho que no início deste ano nós tínhamos cerca de 400 projetos vetados, invariavelmente por questões constitucionais e eventualmente pela não observância das colocações apontadas pelas devidas Comissões de mérito. Então aí o resultado disso é uma perda de tempo, é um desperdício do dinheiro público para um resultado sem nenhuma eficácia, que é o veto daquele projeto da pauta. Então fiz vários apelos aos Srs. Relatores para que observem aí as anotações que são colocadas pela Assessoria Técnica, que sempre me pareceram técnicas mesmo e nunca políticas. Então era isso que queria deixar registrado mais uma vez, porque não é a primeira vez que tenho colocado e a experiência aqui nesta Comissão tem mostrado que embora a Assessoria Técnica faça as observações, elas acabam não sendo observadas pelos Relatores e muito menos pelos autores dos projetos de lei.

Dou por encerrada a audiência pública do PL 730/05.

Passemos ao último projeto da pauta, segunda audiência pública da matéria uso e ocupação do solo, do Vereador Jooji Hato, Projeto de lei 675/05. Presente, representando o Vereador, o Sr. Nicolau Vatutin. Tem a palavra a Assessoria Técnica, sendo este o último projeto da nossa pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

EVENTO: 9435

DATA: 28/11/2007

FL: 36 DE 40

Folha nº 90 ~~91~~ do

Processo SGP/06

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

- É lido o seguinte (Projeto de lei 675/2005, do Vereador Jooji Hato)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - O representante do nobre Vereador Jooji

Hato, não quer se manifestar, mas há informação de que o Vereador pretende fazer alterações no projeto de lei. Fica consignado a segunda audiência pública, antes de dar o parecer quero encaminhar para deliberação dessa comissão, o relator Chico Macena, juntamente com o autor poderá elaborar um substitutivo para deliberação na própria comissão. Não sei quais são as alterações, mas em já realizando a segunda audiência pública o próprio relator e autor pode' elaborar um substitutivo e aí essa comissão delibera, já na forma do substitutivo fazendo os devidos ajustes que o autor, nobre Vereador Jooji Hato, considerar plausível.

Com a palavra o Sr. Eduardo Merge.

O SR. EDUADO MERGE - Mais uma vez, Sr. Presidente, este projeto, ele coloca, como a SEMPLA finalizou, nós lutamos, muitos moradores de zonas residenciais, lutaram para que no Plano Diretor, não estivesse incluída característica comercial, com a preservação do bairro. Eu já ouvi muito esse discurso, mas entendo de que há necessidade no conflito de uma casa ou edificação germinada vai existir esse problema. Mas pergunto: sou morador de uma casa nessa situação, lutei tanto para que ela não fosse a rua colocada como área comercial, na audiência de mirandópolis que estava colocando zoneamento por rua, e não por áreas, até tentaram incluir a minha rua ali, na hora "h". Sinto um prejuízo muito grande, porque na realidade eu vejo, eu lutei por uma coisa, para não transformar a minha rua em comercial de repente me vejo invibilizado de estar utilizando minha edificação como comercial. É uma dupla negação da autonomia da propriedade do edifício. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Participei de várias audiências públicas e devo dizer que a cidade, está, de uma certa forma com problemas sérios. Onde é zona residencial que tem a via estrutural, onde tem uma movimentação de área intensa, não é possível que se alugue ou se venda o imóvel como residencial. Porque ninguém quer morar numa rua estrutural onde o trânsito acaba sendo violento. Mas ela é residencial, então ninguém



quer morar lá. Se ela é residencial, por outro lado, também não consegue alugar para fins comerciais. Precisamos encontrar uma saída, porque no fim a pessoa acaba sendo prejudicada, não pode alugar e nem vender para fins residenciais e também não pode alugar para fins comerciais porque ali é residencial. Está difícil encontrar uma solução, mesmo porque participei da realização do Plano Diretor, da última gestão, foi um processo muito difícil e fui em muitas audiências públicas. Foi até uma chateação o ex-Vereador Nabil Bonduk, não ter se reeleito. É um excelente técnico. Foi em vários debates, fui em muitos desses, só que se criou uma expectativa, fomos às audiências públicas, as comunidades, as associações vinham com todas aquelas propostas, para exatamente arrumar esses problemas. E aí, a maioria das propostas, da forma que foram indeferidas ou eventualmente, nem observados na quantidade que tinha. Quem pagou o pato foi o relator, e quem fez foi o governo. Quem é da área de urbanismo sabe o que estou dizendo, não dá para contentar a maioria da população dos moradores dos municípios. Não dá. Se contentar a mídia, acho até, que pela circunstância é muito. Mas no fim, se contenta a minoria já está bom.

Não havendo mais nenhum projeto a ser discutido na presente audiência pública, quero informar a todos que estaremos deliberando no dia de hoje uma pauta extensa, da última sessão de audiência pública para próxima quarta-feira, dia 5 de dezembro a partir das 9 horas e 30 minutos. O nosso objetivo, é nós, no popular falando, limparmos a pauta das segundas audiências públicas pendentes. O que temos feito durante o ano todo. Vamos dar início às audiências públicas às 9h30min com todos os projetos de leis, ainda pendentes, terminar até as duas, três horas da tarde. Convido a todos os presentes a participar das audiências.

Era o que tinha a informar, e esta Presidência, juntamente com todos os Srs. Vereadores com o propósito de nós, realmente darmos a tramitação necessária e isso está acontecendo, dos projetos de leis que estavam aqui, diria, adormecidos nas gavetas e não por culpa da assessoria, mas muitas vezes, por aqueles que passaram por essa presidência, por essa comissão, não quero aqui fazer nenhuma crítica, mas entendo que esta tende a melhorar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4**

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
EVENTO: 9435 DATA: 28/11/2007 FL: 39 DE 40

Folha nº 93 do
Processo SGP/α
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

a sua performance junto a sociedade paulistana. Obrigado pela presença de todos.

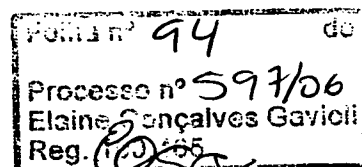
Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue anexo nesta data documentos 2
e papel do memorial rubricado 2 sob folha 2
nº 94095
Em: 23/04/08.

Egg
ELAINE GONÇALVES GAVIOL
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR

16- 0349/2008

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/06**

O presente Projeto de Lei nº 597/06, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, inclui o item 10.11.5, na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e Decreto regulamentador nº 32.329/1992, e dá outras providências.

O novo item, 10.11.5, determina que nas piscinas de uso geral deverá ser implantada rampa antiderrapante submersa.

Determina também que os critérios para a implantação ficarão sujeitos ao item 8.5.2 da NBR 9050/04 da ABNT, ao Decreto Municipal nº 45.122/04 e à Lei Federal nº 10.098/00.

A propositura, segundo o autor, possibilitará ao ser humano segurança e conforto permanente com intuito de preservar a saúde e a convivência em sociedade, almejando a interação social, para que as pessoas especiais possam usufruir dignamente de ambiente recreativo e social. Ademais, os animais domésticos quando caírem, acidentalmente, poderão com este projeto, salvarem suas vidas, visto que o apoio da rampa facilitará sua saída da piscina.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura no parecer 0537/07, por encontrar fundamento nos artigos 13, I e XX e 160, VII da Lei Orgânica do Município e apresentou um substitutivo visando adequar a proposta às regras de técnica legislativa.

Por versar sobre Código de Obras e Edificações foram realizadas duas Audiências Públicas obrigatórias.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à propositura, porém, para incluir o degrau, o banco de transferência ou outro equipamento de transferência como alternativas à rampa antiderrapante submersa, que proporcionarão padrões de segurança, conforto e autonomia ao cadeirante quando de sua transferência para dentro da piscina, e retirar da ementa e do artigo 1º a citação do Decreto Regulamentador nº 32.329/92, como fez o substitutivo da CCJLP, apresenta o **substitutivo** a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 597/06**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Inclui o item 10.11.5 na Lei nº 11.228/92 – **Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Inclui o item 10.11.5 na Lei nº 11.228/92 – **Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo**, com a seguinte redação:

“10.11.5 – Nas piscinas de uso em geral deverá ser implantada rampa antiderrapante submersa, **degraus, bancos para transferência ou equipamentos de transferência, adotando os** critérios do item 8.5.2 – Seção 8 da NBR 9.050/04 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, do Decreto Municipal nº 45.122/04 e da Lei Federal nº 10.098/00, sendo incorporados ao conjunto arquitetônico da edificação estabelecidos nesta Lei.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/04/08

Vereador Carlos Apolinário
Presidente

Vereador Chico Macena
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 De 10/05/08
 Página(s) 252 Coluna(s) 4
 Conferido por: [assinatura]

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária

A Douta Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em 05/05/08

[assinatura]
 ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária

RECEBIDO
 Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em 05/05/08
[assinatura] 10/05/08

MÔNICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Claudio de Souza
 Para: [assinatura]
 Sala: [assinatura] de Educação e Esportes
 Em: 29/05/06
 Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

70058

Segue junta na sala documentos
 e papel de [assinatura] sob folha
 nº 96
 Em: 04/06/08

MÔNICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 96 do proc
nº 597 de 06
Mônica R. A. Paiva

16 - PAR
16- 0724/2008
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/06.

De iniciativa do n. Vereador Russomano, o presente projeto de lei visa incluir o item 10.11.5 na Lei 11.228/92, com a finalidade de determinar a implantação de rampa antiderrapante submersa nas piscinas de uso geral.

A d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa entendeu que a proposta insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município e exarou parecer pela legalidade, apresentando, contudo, substitutivo a fim de adequar a proposta às normas de elaboração legislativa (fls. 04 a 06).

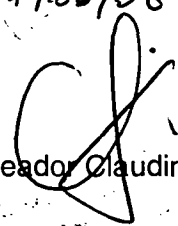
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas obrigatórias e, entendendo a importância do projeto, emitiu parecer favorável. Porém, apresentou substitutivo a fim de aperfeiçoá-lo, oferecendo alternativas às rampas, como degraus antiderrapantes, bancos para transferência ou equipamentos de transferência (fls. 94 a 95).

Na análise do mérito, de competência desta Comissão, entendemos que a proposta reveste-se de interesse público e merece receber a aprovação desta Casa de Leis por se tratar de medidas que proporcionam maior segurança e conforto aos usuários das piscinas na cidade de São Paulo. Tais medidas favorecem os idosos, pessoas com mobilidade reduzida e atletas paraolímpicos que terão maior facilidade e segurança para adentrarem e saírem das piscinas e, assim, usufruírem do lazer e dos esportes aquáticos. Ademais, favorecem a saída de animais domésticos quando, por acidente caem nas piscinas.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

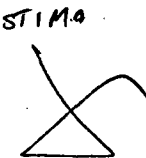
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/06/06


Vereadora Myryam Athie - Presidente


Vereador Claudinho - Relator

 Beto Astorais
10 CL FP

 RONALDO ESTIMA

 JOSÉ HAROLD

CECE/sca.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 23/05/2008
Página(s) 194 Coluna(s) de
Conferido por: 

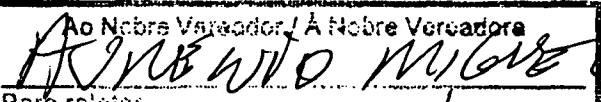
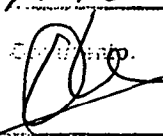
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

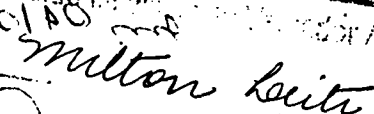
A Douça Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/06/08

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
23,06 p8 às 14 h 10


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/6/2008 
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de  / A Vereadora
deferido em 19/11/08
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 175 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.


Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 97 15/01/09

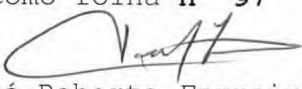

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>97</u>	de proc.
nº <u>597</u>	de 20 <u>06</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 10.094	

Papel para informação, rubricado como folha nº 97
do processo **01-597** de **2006** 15/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 97 fls.
Arquivado em **15/01/2009**
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702

Folha nº	
nº	
NOME DO EMPREGADO	
NOME DO EMPREGADOR	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº	98-100 e folha de informação
sob nº	101 07, 03, 11

LUCAS MANUEL ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 98 do Processo
nº 07.597 de 2006
LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



13 - RDS
13- 00138/2011

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei, cuja relação segue em anexo, todos de autoria do Vereador Átila Russomano.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Líder do P.P.

1441 22/02/2011 005914 - Protocolo Legislativo - SPP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



39ºGV – GABINETE VEREADOR ATILA RUSSOMANNO

Memo. 39GV – 045/11

TID 7153606

Para

Liderança do Partido Progressista

A/C Sua Excelência Vereador Wadih Mutran



Senhor Vereador,

Pelo presente, solicito os bons ofícios dessa Liderança, no sentido de serem desarquivados os projetos de lei abaixo relacionados e, por mim propostos em legislatura anterior.

Tal pedido encontra fulcro no fato de que, farei seleção dos projetos arquivados os quais, depois de analisados poderão ser repropostos para o engrandecimento desta Casa e de nosso Partido, tudo sempre visando o bem maior da população paulistana.

Segue o rol de projetos:

ANO 2005

PL's 131/05, 300/05, 363/05, 366/05, 370/05, 372/05, 434/05, 435/05, 436/05, 445/05, 446/05, 447/05, 449/05, 452/05, 453/05, 477/05, 509/05, 584/05, 606/05, 638/05, 655/05, 656/05, 726/05, 727/05, 729/05, 740/05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 700 do Processo
nº 01597 de 2006
LUCAS MANOEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

ANO 2006

PL's 10/06, 14/06, 69/06, 80/06, 124/06, 137/06, 138/06, 225/06, 245/06,
246/06, 284/06, 319/06, 340/06, 397/06, 463/06, 499/06, 589/06, 591/06,
592/06, 595/06, 597/06, 599/06, 604/06.

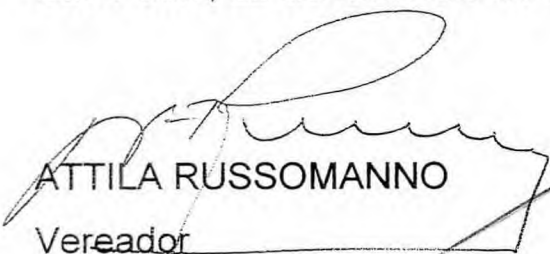
ANO 2007

10/07, 552/07, 614/07, 615/07, 628/07, 629/07, 752/07.

Certo de contar com sua diligente atenção de sempre, agradeço desde
já, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.


ATTILA RUSSOMANNO

Vereador

23 FEB 2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 901
do processo n.º 02-597 de 2006 01/03/2011 (a) 121
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13- 138/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

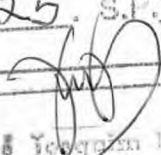
Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

24/02/11

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-138/2011</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º <u>121</u>
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 102 125. S.F. 10 102 12


José Yecenis Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.505



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

folha nº 102 do proc
nº 01-0597 de 2006
(R)
Ined. Ined. Nota
Assistente Parlamentar
RP 100.503

PL Nº 0597/06 – atualização da pesquisa de fls. 03.

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Estadual nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979, que aprova a Norma Técnica Especial relativa às piscinas;
- Lei Municipal nº 10.975, de 17 de abril de 1991, que dispõe sobre a exigência de colocação de grades protetoras a volta de piscinas, e da outras providencias;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências (especialmente itens 10.11 e 12.4);
- Lei Municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência, e da outras providencias
- Lei Municipal nº 12.037, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais;
- Lei Municipal nº 13.993, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências;
- Resolução da Secretaria de Habitação nº 79, de 7 de novembro de 1996, que dispõe sobre piscinas;
- PL 0707/09, da Vereadora Mara Gabrilli, que determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Finanças e Orçamento para prosseguimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 13.166, de 23/01/1979



☐ Texto da Norma

Ementa

Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este decreto, que complementa o artigo 124 de Decreto nº 12.342, de 1978, na parte relativa à Piscinas.

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE 24/01/1979

Republicação

-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

- ☐ Decreto nº 45.615 de 04/01/2001
Artigo 3º - Revoga o artigo 15 da norma técnica especial (DOE-I 05/01/2001, p. 2)
- ☐ Decreto nº 24.165 de 25/10/1985
Altera a norma técnica especial aprovada pelo Decreto 12.479, de 1978.
- ☐ Decreto nº 21.929 de 02/02/1984
Substitui o livro por fichas, para registro de atendimento nos estabelecimentos de assistência odontológica.
- ☐ Decreto nº 19.182 de 02/08/1982
Revoga o artigo 1º e seu parágrafo único da norma técnica aprovada pelo Decreto 12.479, de 1978.
- ☐ Decreto nº 16.017 de 04/11/1980
Altera a redação do artigo 551 e parágrafos do regulamento aprovado pelo Decreto 12.342, de 1978.
- ☐ Decreto nº 14.476 de 18/12/1979
Aprova norma técnica relativa ao funcionamento de equipamentos denominados de "soleira de porta" em estabelecimentos que comercializam alimentos.
- ☐ Decreto nº 14.477 de 18/12/1979
Altera e acrescenta dispositivos à norma técnica especial aprovada pelo Decreto 12.479, de 1978.
- ☐ Decreto nº 13.196 de 30/01/1979
Altera e acrescenta dispositivos no regulamento aprovado pelo Decreto 12.342, de 1978

Tema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto Nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979

Aprova Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas

PAULO EYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este decreto, que complementa o artigo 124 de Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa à Piscinas.

Artigo 2.º - Ficam expressamente revogados os preceitos legais, gerais ou especiais, que, direta ou indiretamente, no campo das atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, disponham sobre a matéria.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 1979.

PAULO EYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de janeiro de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

NORMA TÉCNICA ESPECIAL (NTE) RELATIVA A PISCINAS

CAPÍTULO I

Objetivo e Campo de Aplicação

Artigo 1.º - Para os efeitos desta Norma Técnica Especial, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos edificados ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação de competição e afins.

Artigo 2.º - As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta Norma Técnica Especial, podendo, contudo serem inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública o recomendarem.

Artigo 3.º - O atendimento a esta NTE, não dispensa o cumprimento de outros dispositivos legais federais, estaduais ou municipais.

Artigo 4.º - As disposições desta NTE se aplicarão no que couber, aos tanques rasos destinados à recreação infantil.

CAPÍTULO II

Classificação

Artigo 5.º - Para os fins desta NTE, as piscinas classificam-se, quanto ao uso, nas categorias seguintes:

I – piscinas de uso público – as utilizáveis pelo público em geral;

II – piscinas de uso coletivo restrito – as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III – piscinas de uso familiar – as piscinas de residências unifamiliares;

IV – piscinas de uso especial – as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 6.º - Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

I – piscinas de recirculação com tratamento obrigatório;

II – piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento;

III – piscinas de “encher e esvaziar”.

CAPÍTULO III

Localização

Artigo 7.º - As piscinas deverão ser localizadas de forma a evitar que sejam atingidas por substâncias poluentes que alterem a qualidade da água ou prejudiquem seu tratamento.

Parágrafo único – A autoridade sanitária poderá estabelecer exigências adicionais relativas à localização de piscinas.

CAPÍTULO IV

Elementos Componentes

Artigo 8.º - Nas piscinas deverão existir, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – tanque;

II – escadas do tanque;

III – divisórias de isolamento da área do tanque;

IV – sistema de circulação, com ou sem tratamento, ou de recirculação com tratamento de água;

V – lavapés;

VI – vestiários;

VII – instalações sanitárias;

VIII – equipamentos de salvamento.

Artigo 9.º - A critério da autoridade sanitária, e segundo as características da piscina, poderá ser exigida, ainda a existência de posto de salvamento, sala de primeiros socorros e sala para operador da piscina.

Artigo 10 – Outros elementos, considerados facultativos para os fins de saúde pública e, quando existirem, deverão atender aos requisitos desta Norma Técnica Especial.

Artigo 11 – Quaisquer elementos, obrigatórios ou facultativos, situados junto à piscina, ainda

Folha nº 104 do proc
nº 01-0597 de 2006
José Joaquim Neto
Assistente Administrativo
RP 100.503

que não sejam destinados a servi-la exclusivamente, estarão sujeitos às exigências desta NTE.

CAPÍTULO V

Construção Funcionamento, Registro e Fiscalização

Artigo 12 – Toda piscina a ser construída, reformada ou ampliada, deverá Ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 13 – O projeto será constituído por plantas, cortes, localização de equipamentos e canalizações, diagrama de fluxo, memorial descritivo da construção e memorial, técnico.

Parágrafo único – Todos os elementos do projeto deverão ser apresentados em 4 vias, no mínimo.

Artigo 14 – Os projetos de piscinas de interesse esportivo ou turístico, depois de aprovados, deverão ser registrados nos órgãos estaduais competentes em turismo, esporte e recreação.

Artigo 15 – As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária, a qual após a respectiva vistoria fornecerá o lavar de funcionamento que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único – Quando forem constatadas irregularidades a autoridade sanitária poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou cancelar o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Tanque

Artigo 16 – O tanque deverá atender às seguintes condições:

I – sua capacidade será baseada no número previsto de banhistas, calculada com base mínima de 2,00 m² de superfície de água por banhista adulto e 1,00 m² por banhista menor, presentes simultaneamente no tanque;

II – as paredes serão verticais e não deverão possuir saliências ou reentrâncias;

III – o revestimento interno será feito com material resistente, liso, impermeável, de fácil limpeza, com superfície contínua ou constituída por elementos de no mínimo, 15 x 15 cm;

IV – o fundo não poderá ter declividade superior a 7% até 1,80 m de profundidade de água, não devendo ter reentrâncias, saliências ou degraus;

V – a profundidade da parte mais rasa não será superior a 1,20 m;

VI – em todo seu perímetro, deverá haver faixa pavimentada com material antiderrapante, com caimento de 1% para fora do tanque, elevada de, no mínimo, 3 cm em relação à área circundante e com largura mínima de 0,60 m;

VII – as paredes do tanque deverão guardar afastamento mínimo de 1,50 m de quaisquer divisas;

VIII – se existir quebra-ondas, os seus ralos deverão ser espaçados de, no mínimo, 3,00 m.

Artigo 17 – o ingresso na área do tanque só será permitido após passagem obrigatória por chuveiro e lava-pés

CAPÍTULO VII

Escadas

Artigo 18 – O tanque deverá ter no mínimo 2 escadas, tipo marinho, uma na parte rasa e

outra na parte profunda, livres e removíveis, penetrando no mínimo 1,20 m abaixo da superfície da água, ou até o fundo nos pontos em que a profundidade for menor que este valor.

Artigo 19 – É proibido a construção de escadas fixas que avancem para dentro do tanque ou em reentrâncias deste.

CAPÍTULO VIII

Divisória de Isolamento da Área do Tanque

Artigo 20 – É obrigatória a existência da divisória de isolamento, adequada a impedir a entrada de não banhistas na área do tanque ou de banhistas, sem que estes passem por chuveiro e lava-pés.

CAPÍTULO IX

Sistema de Circulação ou de Recirculação e Tratamento

Artigo 21 – Toda piscina terá um sistema de circulação com introdução contínua de água nova ou sistema de recirculação com reintrodução, após tratamento, da água retirada do tanque.

Parágrafo único – Poderão ser permitidas excepcionalmente e a critério da autoridade sanitária, piscinas de "encher e esvaziar", desde que sejam atendidas as demais exigências desta Norma Técnica Especial.

Artigo 22 – O sistema de recirculação da água será constituído no mínimo de: dispositivos de entrada, grelhas de fundo, canalizações de água suja, retentores de pelos, bombas, dosadores de produtos químicos, filtros, equipamentos de cloração e canalizações de água limpa.

§ 1.º – As águas provenientes dos ralos de quebra-ondas poderão, facultativamente, serem rejeitados ou recirculadas com tratamento.

§ 2.º – As disposições deste artigo poderão sofrer alterações no caso da adoção de outras técnicas, cuja eficiência seja devidamente comprovada.

Artigo 23 – Os sistemas mencionados no artigo anterior deverão atender ainda ao seguintes requisitos:

I – permitir que o volume de água do tanque renovado, ou tratado e recirculado cada 6 (seis) horas nas piscinas de uso público e cada 8 (oito) horas nas piscinas de uso coletivo restrito;

II – contar com dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração, quando for o caso;

III – permitir o esvaziamento do tanque, com rejeição da água, assegurando proteção contra contaminação de água limpa;

Parágrafo único – Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 21, e obrigatório o funcionamento dos sistemas de circulação, ou de recirculação com tratamento, durante o tempo necessário a manter a qualidade da água na forma estabelecida nesta NTE.

Artigo 24 – A taxa de filtração máxima permitida para filtros convencionais de areia é de 180m³/m² dia.

Artigo 25 – Os filtros de alta vazão, de areia ou de outros materiais filtrantes, não poderão funcionar a taxas superiores as que forem certificadas como máximas permissíveis, por órgão tecnológico competente.

Artigo 26 – O suprimento e a retirada de água do tanque deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – a entrada de água no tanque deverá ser feita através de bocais, com espaçamento conveniente e nunca maior que 3,00 m;

II – os bocais deverão ser, de preferência, do tipo regulável ou dotados de registros, e

Polina nº 105 do proc
nº 01-0597 de 2006
Assinatura
Data
Assinatura
Data

colocados no mínimo a 0,30 m abaixo da superfície líquida;

III – o abastecimento de água ao tanque não deverá ser feito diretamente da rede pública, nem o lançamento da água retirada será direito na rede coletora de esgotos;

IV – a água deverá ser retirada da parte mais profunda, através de grelhas, com dimensões que limitem sua velocidade máxima a 0,80 m/seg. Nos tanques muito largos o espaçamento entre as grelhas deverá ultrapassar de 6,00 m.

Artigo 27 – Toda piscina disporá de equipamento, dosador para aplicação de cloro ou seus compostos, adequado a manter na água do tanque um teor de cloro compatível com os limites estabelecidos nesta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Quando houver utilização de cloro na forma de gás, os cilindros de cloro e o equipamento de cloração deverão ser colocados em compartimentos separados, dotado de instalação de exaustão forçada para o exterior, com aberturas de admissão junto ao piso.

§ 2.º - A porta do compartimento mencionado no parágrafo anterior deverá assegurar estanqueidade, e ter visor para percepção de fumaça branca resultante da combinação cloro-amônia.

§ 3.º - À entrada do compartimento deverão existir tubo de oxigênio e máscara inaladora.

CAPÍTULO X

Qualidade da Água

Artigo 28 – As águas das piscinas deverão manter sua qualidade de acordo com as seguintes especificações de natureza físico-química:

I - a limpidez deverá ser de ordem a permitir perfeita visibilidade, a luz do dia, a observador postado à borda do tanque, de um azulejo negro, de 0,15m X 0,15m, colocado na parte mais profunda do tanque, equidistante das paredes laterais;

II – a superfície da água deverá estar livre de matéria flutuante e espuma;

III – o cloro residual deverá estar compreendido entre 0,5 mg/1 e 0,8 mg/1 de cloro disponível;

IV – o pH deverá estar compreendido entre 6,7 e 7,9.

Parágrafo único – Para a verificação do estabelecido neste artigo, as piscinas deverão dispor dos equipamentos e materiais necessários.

Artigo 29 – A autoridade sanitária poderá exigir verificação da qualidade bacteriológica da água, através de exames de laboratório.

CAPÍTULO XI

Lava-pés

Artigo 30 – Será obrigatória a existência de lava-pés em todos os pontos de acesso do usuário à área do tanque, não sendo permitidos aqueles que o circundem totalmente.

§ 1.º - As dimensões mínimas dos lava-pés serão de 2,00 m x 2,00 m e 0,20 m de profundidade útil. Quando existirem obstáculos laterais que tornem obrigatório o percurso ao longo de seu comprimento, a largura poderá ser reduzida a 0,80 m.

§ 2.º - Os lava-pés deverão ser esvaziados e lavados diariamente, para o que terão ralo para escoar e torneira para reencher.

§ 3.º - Nos lava-pés deverá ser mantido cloro residual acima de 25 mg/1.

CAPÍTULO XII

Vestiários e Instalações Sanitárias

Artigo 31 – Os vestiários e instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e, segundo as características da piscina serem assim divididos: para adultos, para infanto-juvenis

(6 – 12 anos) e para menores de 6 anos. Deverão obedecer as seguintes exigências:

I – ter pisos de materiais resistentes, laváveis, não absorventes e não escorregadios e as paredes revestidas, até a altura de 2,00 m, no mínimo, de azulejos cerâmicos vidrados ou de material equivalente;

II – ter ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Artigo 32 – As instalações sanitárias para mulheres deverão conter chuveiros, lavatórios, e bacias sanitárias, para os homens, chuveiros, lavatórios, mictórios e bacias sanitárias.

§ 1.º - O número de chuveiros obedecerá a proporção de um para cada 40 banhistas.

§ 2.º - As demais instalações sanitárias, respeitarão a proporção de uma bacia para cada 50 mulheres, um mictório e uma bacia para cada 60 homens.

§ 3.º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatório sua utilização antes dos banhistas entrarem na área do tanque.

§ 4.º - As bacias sanitárias e mictórios deverão ser localizados de modo a facilitar seu uso antes do banho de chuveiro.

§ 5.º - É vedada o uso de estrados de madeira.

CAPÍTULO XIII

Equipamento de Salvamento

Artigo 33 – Para prevenção de acidentes, socorros e atendimento de acidentados, as piscinas possuirão, no mínimo, o seguinte material: ganchos, cordas, bóias e caixa de primeiros socorros.

Artigo 34 – A critério da autoridade sanitária e de acordo com as características da piscina, poderá ainda ser exigida a existência de padiola, cobertores, ressuscitador, posto de salvamento e sala de primeiros socorros, com telefone próximo.

CAPÍTULO XIV

Tanque de Salto

Artigo 35 – O tanque de salto deverá atender às seguintes exigências:

I – dimensões mínimas de 18,00 m x 14,00 m, com quebra-ondas obrigatório em todo seu perímetro;

II – nível de água e quebra-ondas a 0,70 m no mínimo, abaixo da borda do tanque;

III – as características gerais serão as mesmas de qualquer piscina, especialmente as características físicas, químicas e bacteriológicas da água.

Artigo 36 – No tanque de salto as profundidades serão as seguintes:

I – para pranchas até 1,00 m e trampolim até 3,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 3,00 m.

II – para plataformas acima de 3,00 m e até 10,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 5,00 m.

Artigo 37 – As plataformas terão, no mínimo 2,00 m x 5,00 m e as tábuas das pranchas e trampolins, no mínimo, 0,50 x 0,40 m.

Artigo 38 – As pranchas, trampolim, plataformas e suas respectivas escadas serão construídas de material antiderrapante, de fácil limpeza e que não absorva água.

Artigo 39 – A posição dos aparelhos de salto será tal que sua frente esteja voltada para o sul,

com variação máxima de 30º para oeste ou leste.

Artigo 40 – A distância mínima, entre aparelhos de salto será de 3,00 m, guardando as seguintes distâncias, também mínimas, das paredes laterais:

Altura	Distância
Até 1,00 m	3,00 m
de 1,00 m a 3,00 m	3,50 m
de 3,00 m a 5,00 m	3,80 m
de 5,00 m a 7,50 m	4,00 m
de 7,50 m a 10,00 m	4,50 m

Artigo 41 – Os balanços das plataformas e trampolins, considerados da borda, seguirão a seguinte tabela:

Altura	Distância
Até 3,00 m	1,00 m
de 3,00 m a 5,00 m	2,00 m
de 5,00 m a 7,50 m	3,00 m
de 7,50 m a 10,00 m	4,00 m

Artigo 42 – Envolvendo o aparelho de salto deverá haver espaços de segurança, livre e inobstruível, assim definido:

I – sua base, na superfície livre de água, terá como largura mínima, a da prancha ou trampolim, mais 3,00 m de cada lado e como comprimento, o balanço da prancha ou trampolim, mais 5,00 m;

II – sua altura será igual à da prancha ou trampolim, mais 5,00 m.

CAPÍTULO XV

Pranchas, Trampolins e Plataformas de Salto em Piscinas

Artigo 43 – Para a instalação de pranchas, trampolins ou plataformas de salto em piscinas deverão ser atendidas as mesmas condições estabelecidas para sua instalação em tanque de salto, quando a balanços, profundidade e espaços livres.

Artigo 44 – A simples instalação de aparelhos de salto num tanque, será considerada como reforma, sendo obrigatória a apresentação de projeto para aprovação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO XVI

Solário

Artigo 45 – O solário deverá atender as seguintes exigências:

I – os espaços livres dentro da área do tanque serão pavimentados, com material antiderrapante, não absorvente, de fácil limpeza e resistente ao cloro, não sendo permitida a existência de vegetação de qualquer espécie;

II – deverão possuir declividade para fora do tanque, com inclinação de 1%, serão providos de um sistema de drenagem suficiente para escoamento rápido e contínuo das águas caídas;

III – a vegetação, mesmo fora da área do tanque, não poderá distar menos

de 10 metros das bordas deste.

Artigo 46 – Deverá haver bebedouros, com jato inclinado e guarda protetora, nos locais freqüentados pelos usuários, sendo um, obrigatoriamente, dentro da área do tanque.

CAPÍTULO XVII

Casa de Máquinas

Artigo 47 – A casa de máquinas deverá ser bem iluminada e ventilada, dispor de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação do pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos.

Artigo 48 – Quando construída abaixo da superfície do solo, deverá ser protegida contra inundações.

CAPÍTULO XVIII

Instalação Elétrica

Artigo 49 – Será admitida a iluminação subaquática em nichos secos ou molhados, desde que sejam obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT sobre o assunto, especialmente no que se refere ao aterramento.

Parágrafo único – A iluminação deverá ser executada de modo a evitar ofuscamento e permitir a observação de cada parte das águas.

CAPÍTULO XIX

Operadores de Piscinas

Artigo 50 – As piscinas de uso público e, a critério da autoridade sanitária, as de uso coletivo restrito, deverão ser operadas e controladas por operador especializado e habilitado.

CAPÍTULO XX

Usuários

Artigo 51 – Os usuários deverão obrigatoriamente, submeter-se a exame médico prévio e apresentar a respectiva ficha médica de aprovação, assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 1.º – No exame médico, que será atualizado pelo menos cada seis meses, procurar-se-á evitar o uso repetido de processo de diagnóstico com o emprego de radiações.

§ 2.º – As disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério da autoridade sanitária, a fim de atender às peculiaridades do tipo de piscina, sua localização e os riscos à sua saúde.

Artigo 52 – Será proibida a entrada na piscina, de pessoas portadoras de doenças transmissíveis por contágio ou veiculadas pela água, bem como com ferimentos abertos ou curativos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Aos portadores de doenças citadas neste artigo, poderá ser vetado também o uso da demais dependências, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 53 – Na entrada da área do tanque deverá existir um fiscal para inspeção sumária dos usuários, verificação dos banhos obrigatórios e do cumprimento do Regulamento de uso da piscina.

Artigo 54 – Em todas as piscinas, os usuários deverão ser esclarecidos, por cartazes ou outros meios de comunicação, sobre o Regulamento da Piscina e outras instruções a serem observadas.

CAPÍTULO XXI

Registro de Dados

Artigo 55 – As piscinas deverão possuir livro próprio ou outro sistema adequado do registro de dados, onde sejam lançados:

I – com periodicidade mínima de 24 horas e referindo-se ao período:

número de banhistas presentes;
número máximo de banhista no tanque;
volume de água renovado ou recirculado;
quantidade de cada produto químico aplicado;

II – com periodicidade mínima de 2 horas:

Folha nº 107 de 107
nº 01 - 01979-2006
Assessoria Parlamentar
107
do proc
107
do proc

pH da água do tanque;
taxa de cloro residual disponível, na água do tanque;
taxa de cloro residual disponível no lava-pés.

Parágrafo único – Durante os períodos em que a piscina não estiver sendo usada será apenas a informação: "ausência de banhista".

CAPÍTULO XXII Disposições Gerais

Artigo 56 – Poderão ser solicitados à autoridade sanitária, prazos para a adaptação da atuais piscinas de uso público e de uso coletivo restrito que não atendam às exigências desta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Os pedidos de concessão de prazo deverão ser instruídos com descrição das obras a executar outras providências a serem tomadas e com os respectivos projetos, memoriais e cronograma físico.

§ 2.º - Na apreciação dos pedidos de concessão de prazos, a autoridade sanitária levará em conta as características da piscina os riscos à saúde, o volume de obras a executar e a imprescindibilidade e urgência das obras ou providências, ao decidir sobre o cronograma físico.

Artigo 57 – Os casos omissos nesta NTE serão resolvidos pela autoridade sanitária.

Ofício nº 108 do proc
nº 04-0597 de 2006
José José de Almeida
Assessor Técnico
RE 100.505

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 109 do proc
nº 01-0598 de 2006.
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.509

Base de dados : legis

Pesquisa : 10975

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.975 17/04/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a exigencia de colocação de grades protetoras a volta de piscinas, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1989 ([ver documento](#))
Autor(es): Alex Freua Neto

[[Back](#)]

LEI 10.975 DE 17 DE ABRIL DE 1991.
(PROJETO DE LEI 365/89 - VEREADOR ALEX FREUA NETO)

Dispõe sobre a exigência de co-
locação de grades protetoras à
volta de piscinas, e dá outras
providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Muni-
cipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal Mu-
nicipal, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica
do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatório constar nas plantas de
edificações de prédios de apartamentos ou casas residen-
ciais em que esteja prevista a instalação de piscina, a
colocação de grades de proteção à sua vida.

§ 1º - A partir da promulgação desta lei, a aprova-
ção de plantas de edificações, bem como a concessão de
Auto de Conclusão ficam sujeitas ao cumprimento do dis-
posto na mesma.

§ 2º - No caso edificações já existentes em que ha-
ja piscina, sem grades protetoras, será concedido o pra-
zo de 180 dias para se adequarem aos termos da presente
lei.

§ 3º - Vendido o prazo estabelecido no parágrafo an-
terior, a Prefeitura Municipal aplicará sanções conforme
a sua regulamentação.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei
no prazo de 180 dias a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei
correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, su-
plementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo em, 17 de abril de
1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretora Geral da Câmara Municipal de São
Paulo em, 17 de abril de 1991.

O Diretor Geral,
Veriano Midená

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 111 do proc
nº 01-0597 de 2006
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RE. 100.505

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituição de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificação, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

10.11 Mobiliário

A implantação e a execução de mobiliário em edificação ficarão sujeitas às normas e parâmetros deste Capítulo, de acordo com sua função e tipo, conforme tabela a seguir:

Tabela 10.11 - Mobiliário

Mobiliário	Dimensões Máximas
Alojamento para animais (máximo de 2 unid. p/lote)	Área: 3,00 m ² Comprimento e largura: 2,00 m Altura: 3,00 m
Abrigo ou telheiro sem vedação lateral em pelo menos 50% do perímetro (máximo de 2 unid. p/lote)	Área: 3,00 m ² Comprimento e largura: 2,00 m Altura: 3,00 m
Estufas, quiosques e viveiro de plantas (máximo de 2 unid. p/lote)	Área: 9,00 m ² Comprimento e largura: 3,00 m Altura: 3,00 m
Guaritas e módulos pré-fabricados (máximo de 2 unid. p/lote)	Área: 9,00 m ² Comprimento e largura: 3,00 m Altura: 3,00 m
Churrasqueiras e dutos de lareira	Área: 1,50 m ² Comprimento e largura: 1,50 m
Jirau	Área: 30,00 m ² Ocupação: 30% da área do compartimento
Pérgula	Área das nervuras: até 15% da área do conjunto. Relação de 1:2 entre altura da nervura e parte vazada. Área das colunas de sustentação: até 20% da área do conjunto.
Abrigos para medidores, brinquedos e equipamentos infantis, caixas-d'água enterradas, espelhos-d'água e piscinas, poços e fossas.	Sem restrição

10.11.1 O mobiliário, respeitados os parâmetros fixados na tabela 10.11, não será considerado área edificada para fins de observância dos índices e recuos estabelecidos pela LPUOS.

10.11.1.1 Quando ultrapassar qualquer parâmetro fixado na tabela 10.11, será considerado no todo como edificação ou andar para efeito da LOE e LPUOS.

- 10.11.2 Nenhum mobiliário poderá obstruir os acessos e circulação de pessoas e veículos, nem as áreas destinadas a aeração e insolação das edificações.
- 10.11.2.1 As pérgulas situadas no volume "Vi" poderão ocupar os espaços destinados à aeração e insolação.
- 10.11.3 Quando implantadas no volume "Vs", deverão obedecer os recuos da LPUOS e as faixas e espaços para aeração e insolação determinados por esta lei.
- 10.11.4 Qualquer outro tipo de mobiliário não relacionado na tabela 10.11 ficará sujeito a licenciamento.

10.12 Saliências e Obras Complementares à Edificação

A implantação e a execução de saliências e obras complementares à edificação ficarão sujeitas às normas deste Capítulo e aos parâmetros desta seção, conforme as tabelas seguintes:

Tabela 10.12.1 - Saliências

Saliências	Poderão avançar sobre:			Dimensões máximas do aumento
	Passeio público ⁽¹⁾	Recuos LPUOS ⁽²⁾	Faixas "A", "I" ⁽³⁾	
Aba horizontal e vertical, brise, viga, pilar, jardineira e floreira ornato e ornamento	0,40 m	até 10%	até 10%	0,40 m
Beiral da cobertura	0,40m	até 50%	até 10%	1,50m
Marquise (não sobreposta)	até 50% ⁽⁴⁾	até 50%	até 10%	-
Balcão e terraço aberto (sem caixilho)	0,40 m	até 20%	até 10%	projeção da área ocupada no lote

Notas:

1. acima de 3,00m (três metros) do nível do passeio, não podendo interferir nas instalações públicas.
2. estabelecidos pela LPUOS e não os adotados em projeto.
3. inclusive o poço de aeração descoberto.
4. não se aplica às ruas de pedestres ficando a critério da PMSP a análise caso a caso.

- 12.3.4 As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escoamento da população.
- 12.3.5 As escadas coletivas deverão ser descontínuas a partir do pavimento correspondente à soleira de ingresso da edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior.

12.4 Rampas

As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

- 12.4.1 Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, o imóvel deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações destinadas a:
- a) local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
 - b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.
- 12.4.1.1 No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.
- 12.4.1.2 No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

12.5 Potencial de Risco

O potencial de risco que definirá as exigências de circulação e segurança de uma edificação será estabelecido em função de sua destinação, área construída, altura e natureza do material utilizado efetivamente na construção.

- 12.5.1 Para efeito de concessão dos Alvarás de Aprovação e Execução não serão considerados, por serem dados dinâmicos, o

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 116 do proc
nº 01-0597 de 2006
João José de Almeida
Assistente Parlamentar
RF, 100.505

Base de dados : legis

Pesquisa : 11345

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.345 14/04/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 626/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Caruso

Regulamentação: Decreto nº 37.649/1998 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.122/2004 - Consolida e regulamenta disposições desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.072/1996 - Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência deverão observar as disposições da Lei nº 11.228/1992, e desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.345 , DE 14 DE ABRIL DE 1993
(Projeto de Lei nº 626/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independem de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei.

Parágrafo Único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 5º - As edificações existentes que se enquadrem no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 UFM's mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei.

Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação, os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 118 do proc
nº 01 - 0597 de 2006
João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.503

Base de dados : legis

Pesquisa : 12037

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.037 11/04/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 502/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Devanir Ribeiro

Regulamentação: Decreto nº 36.428/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.037 - DE 11 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais.

(Projeto de Lei n. 502/95, do Vereador Devanir Ribeiro)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se prioritário dentro do Município de São Paulo o uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais, por parte de deficientes físicos, visuais, auditivos e mentais.

Art. 2º A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 120 do proc
nº 01-0597 de 2006
(a)
José Joaquim Nova
Assistente Parlamentar
RE 100.503

Base de dados : legis

Pesquisa : 13993

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.993 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 50.225/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.993, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 075/05, do Vereador Russomanno - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória, no Município de São Paulo, a colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas públicas, bem como das piscinas privadas de uso coletivo instaladas nos clubes, sociedades esportivas e congêneres.

Art. 2º As indicações de que trata a presente lei deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas da piscina, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma.

Art. 3º Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 4º As piscinas referidas no art. 1º deverão estar adaptadas aos dispositivos desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

HERALDO CORRÊA AYROSA GALVÃO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 63km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: RESOLUÇÃO

Número: 79

Ano: 1996

Secretaria: SEHAB

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. RESOLUÇÃO Nº: 79 Ano: 1996 Secretaria: SEHAB Departamento: CEUSO

Publicação

Retificação

7/11/1996, Folha 12 11/12/1996, Folha 16

Ementa:

PREDIOS DE APARTAMENTOS R2-02 E CONJUNTOS RESIDENCIAIS R3 PODERAO ACEITAR PISCINAS, QUANDO PREVER ACESSO AS PESSOAS PORTADORES DE DEFICIENCIA ATRAVES DE RAMPA OU DE MEIOS MECANICOS.

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 31 de Janeiro de 2012 | Contato | Mapa do site |

Folha nº 122 do proc
nº 01-0597 de 2006
José Joaquim Neto
Assessor Jurídico
RP 100.505

022.633-96*59-Indefiro o presente

PROJETO DE LEI 01-0707/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - Para construção de piscinas em imóveis públicos ou privados situados no Município de São Paulo, é obrigatória a observância da NBR Nº 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

§ 1º - As piscinas já existentes no município de São Paulo deverão estar adaptadas ao disposto no caput deste artigo no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º - Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º - A não observância do disposto nesta lei por parte do proprietário do imóvel, ou responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) pena de advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

b) em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpra integralmente as exigências previstas nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15.02.12 às 17:30

RF 101123

Vera Nice Rodrigues Ribalro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:

Sua da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 29.02.2012

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — entada —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 126# Em 09.04.12

Celo Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00347/2012

Folha nº 126 do proc.
nº 01-597 de 20 06
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 597/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomano, visa incluir o item 10.11.5 na Lei nº 11.228/92, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis e Decreto Regulamentador nº 32.329/92, para que sejam implantadas rampas antiderrapantes submersas nas piscinas de uso em geral.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo para adequar a proposta às regras de técnica legislativa, retirando da ementa e do art. 1º a menção ao referido decreto regulamentador.

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo para incluir o degrau, o banco de transferência ou outro equipamento de transferência como alternativas à rampa antiderrapante submersa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/04/2012

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00349/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/04/12

Pág. 108 Col. 01

Conferido 

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21

São Paulo. 9/14/12


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21

Em 09/04/2012


Lya Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100451

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a 1 e folha de informação
sob n° 127. 02/01/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 127

do processo nº 597 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) Ed

Edyardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70056
01/03/11

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	01/03/11
Arquivado novamente em	17/01/13
Com	127 folhas.

Adriana
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33